

CONSELHEIROS

Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins
(Presidente)

Abelardo Pio Vilanova e Silva

Joaquim Kennedy Nogueira Barros

Waltânia Maria N. de S. Leal Alvarenga

Olavo Rebêlo de Carvalho Filho

Kleber Dantas Eulálio

Flora Izabel Nobre Rodrigues

CONSELHEIROS SUBSTITUTOS

Jaylson Fabianh Lopes Campelo

Delano Carneiro da Cunha Câmara

Jackson Nobre Veras

Alisson Felipe de Araújo

PROCURADORES

Márcio André Madeira de Vasconcelos
(Procurador-Geral)

José Araújo Pinheiro Júnior

Leandro Maciel do Nascimento

Plínio Valente Ramos Neto

Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa

Secretário das Sessões em Exercício

Marcus Vinícius de Lima Falcão

SUMÁRIO

MEDIDAS CAUTELARES	02
ATOS DO PLENÁRIO	03
ACÓRDÃOS E PARECERES PRÉVIOS	09
DECISÕES MONOCRÁTICAS	20
ATOS DA PRESIDÊNCIA	23
ATOS DA SECRETARIA ADMINISTRATIVA	24
PAUTAS DE JULGAMENTO	25

ACOMPANHE AS AÇÕES DO TCE-PIAÚÍ

 www.tce.pi.gov.br

 <https://www.youtube.com/user/TCEPiaui>

 www.facebook.com/tce.pi.gov.br

 @Tcepi

 tce_pi

TERESINA - PI, Disponibilização: Quinta-feira, 22 de setembro de 2022

Publicação: Sexta-feira, 23 de setembro de 2022

(Resolução TCE/PI nº 18/11 de 11 de novembro de 2011)

Medidas Cautelares

PROCESSO: TC N.º 009.176/2022

ATO PROCESSUAL: DM N.º 017/2022 - IC

ASSUNTO: PEDIDO DE SUSPENSÃO DOS ATOS DOS CONTRATOS ORIUNDOS DO PREGÃO ELETRÔNICO N.º 022/2022

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE VERA MENDES

UNIDADE JURISDICIONADA: PREFEITURA MUNICIPAL

RELATOR: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO

PROCURADOR DO MPC: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

REPRESENTANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS – PROCURADOR LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

REPRESENTADOS: SR. CARLOS JOSÉ DA SILVA – PREFEITO MUNICIPAL

SR.ª EDILEUZA DE SOUSA SANTOS OLIVEIRA – PREGOEIRA

EMPRESA VAGNER LEAL IBIAPINO - CNPJ: 22.808.302/0001-23

EMPRESA GLIDISON VELOSO DA SILVA – CNPJ: 44.949.221/0001-86

ADVOGADO: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

PROCESSO RELACIONADO: PROCESSO TC N.º 008.549/2022 (REPRESENTAÇÃO)

O Exmo. Sr. Conselheiro Substituto Alisson Araújo (Relator):
DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de Pedido Incidental de Suspensão dos atos dos contratos administrativos oriundos do Pregão Eletrônico n.º 022/2022, até o julgamento de mérito da Representação TC n.º 008.549/2022, no qual se examina a possível violação aos requisitos estabelecidos no Código de Trânsito Brasileiro e às Recomendações do Guia de Transporte Escolar do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, no âmbito do Pregão Eletrônico n.º 022/2022, realizado pela Prefeitura Municipal de Vera Mendes.

2. Conforme narrou o representante, em análise ao edital do Pregão Eletrônico n.º 022/2022, cadastrado no sistema Licitações Web desta Corte de Contas, identificou que este não traz exigências quanto ao cumprimento, pela futura contratada, dos requisitos trazidos nos arts. 105, 130, 136 a 138 e 329 da Lei n.º 9.503, de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro) ou das Recomendações do Guia de Transporte Escolar do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação.

3. Ao final, requereu, cautelarmente, a instauração de novo procedimento licitatório referente ao objeto da contratação do Pregão Eletrônico n.º 022/2022, e a abertura de procedimento de Monitoramento para verificação do cumprimento da cautelar concedida.

4. É o relatório. Passo a decidir.

5. Razão jurídica assiste ao requerente.

6. Os dispositivos legais citados na inicial denunciatória impõem as organizações empresariais que se propõem a prestar os serviços de transporte escolar de docentes a comprovação de requisitos de segurança e boa condição dos veículos utilizados no transporte dos alunos (arts. 105, 130 e 136) e, ainda, da expertise e idoneidade moral dos condutores (arts. 138 e 329).

7. No caso em exame, há fortes indícios de ilegalidade, uma vez que a contratação de empresa de serviços de transporte escolar sem o cumprimento das exigências impostas pelos arts. 105, 130, 136, 138 e 329 do Código de Trânsito Brasileiro resultará na prestação de um serviço precário, além de pôr em risco a saúde e segurança dos alunos, em flagrante violação ao que dispõe o Código de Trânsito Brasileiro.

8. A violação as normas citadas, por vezes resulta em acidentes graves como o ocorrido recentemente, em 23.06.2022, no sul do Estado do Piauí, no Município de Dirceu Arcoverde, em que uma criança de 9 (nove) anos de idade teve a perna amputada após cair de um ônibus escolar em péssimas condições de uso.

9. Por fim, merece destaque o fato de que o representante, ao constatar a irregularidade, prontamente expediu a Recomendação Administrativa MPC/PLM n.º 0023/2022, para que a Administração Municipal promovesse a retificação do edital do Pregão Eletrônico n.º 022/2022. Todavia, apesar das tentativas de comunicação, tanto por e-mail como via Correios, os responsáveis mantiveram-se silentes.

10. Ante o exposto e presentes os requisitos do fumus boni juris e do periculum in mora, DEFIRO o pedido cautelar e DETERMINO ao Sr. Carlos José da Silva – Prefeito Municipal de Vera Mendes à IMEDIATA SUSPENSÃO DOS PAGAMENTOS às empresas Wagner Leal Ibiapino CNPJ: 22.808.302/0001-23 e Glidison Veloso da Silva CNPJ: 44.949.221/0001-86 decorrentes dos contratos administrativos n.º 01.0605, n.º 02.0605 e n.º 01.1905/2022 até a decisão final de mérito do Processo TC n.º 008.549/2022.

11. Determino, ainda, a notificação do Sr. Carlos José da Silva – Prefeito Municipal de Vera Mendes e da Sr.ª Edileuza de Sousa Santos Oliveira - Pregoeira, já qualificados nos autos, por telefone, e-mail, fax ou outro meio similar, para que adotem as providências administrativas necessárias ao exato cumprimento da presente decisão.

12. Publique-se. Após, encaminhe-se ao Plenário para homologação, nos termos do art. 87 da Lei Estadual n.º 5.888/09 c/c art. 451 do RI TCE PI.

Teresina (PI), 19 de setembro de 2022.

ASSINADO DIGITALMENTE
Conselheiro Substituto Alisson Araújo
RELATOR

Atos do Plenário

SESSÃO PLENÁRIA ORDINÁRIA N.º 030 DE 22 DE SETEMBRO DE 2022.

DECISÃO Nº 976/22

EX. EXTRAPAUTA. PROCESSO TC/012834/2022 – REPRESENTAÇÃO CUMULADA COM PEDIDO CAUTELAR. Objeto: Irregularidades na Administração Municipal. Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Barro Duro. Exercício de 2022. Representante: Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal - DFAM/TCE-PI. Representados: Eloi Pereira de Sousa (Secretário de Administração e Finanças Secretaria de Educação 2021 - Secretário de Obras e Serviços Públicos); Irandir Pereira da Silva (Secretaria de Educação 2022 - FUNDEB); Martha Clarissa Carvalho Leandro Campelo (FMS); Solimar Barrada de Lima (FMS); Cândido José Feitosa Lira – representante da empresa CST Construtora. Relator: Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros. **LIDO NO EXPEDIENTE.** Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ouvido o representante do Ministério Público de Contas, decidiu o Plenário, à unanimidade, nos termos do disposto no art. 87, § 2º, da Lei nº 5.888/09, ratificar a Dec. Monocrática nº 280/2022-GKB, proferida no Processo TC/012834/2022 e publicada no DOE nº 176, de 22 de setembro de 2022.

Presentes os(as) Conselheiros(as) Abelardo Pio Vilanova e Silva (Presidente em exercício em virtude da ausência justificada da Cons.ª Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins), Joaquim Kennedy Nogueira Barros, Olavo Rebêlo de Carvalho Filho, Flora Izabel Nobre Rodrigues e os Conselheiros Substitutos Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em substituição ao Cons. Kleber Dantas Eulálio (em gozo de férias), Delano Carneiro da Cunha Câmara, convocado para substituir, nesse processo, o Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva (no exercício da Presidência), Jackson Nobre Veras, convocado para substituir, nesse processo, a Cons.ª Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (ausente por motivo justificado).

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador - Geral Márcio André Madeira de Vasconcelos.

Sessão Plenária Ordinária, em 22 de setembro de 2022.

(assinado digitalmente)

Marcus Vinícius Coelho Falcão
Secretário das Sessões em Exercício



ACOMPANHE AS AÇÕES DO TCE-PIAUI



Tce_pi
 @Tcepi
 www.tce.pi.gov.br
 www.facebook.com/tce.pi.gov.br
 https://www.youtube.com/user/TCEPiaui

SESSÃO PLENÁRIA ORDINÁRIA N.º 030 DE 22 DE SETEMBRO DE 2022.

RESOLUÇÃO Nº 28/2022, DE 22 DE SETEMBRO DE 2022

DECISÃO Nº 977/22

Fixa os índices preliminares de participação de cada município do Estado do Piauí no produto de arrecadação do ICMS para o Exercício Financeiro de 2023.

EX. EXTRAPAUTA. PROCESSO TC/008810/2022 –INCIDENTES PROCESSUAIS - MEDIDAS CAUTELARES, em face de pedido formulado nos autos do Processo TC/006244/2022 (Representação). Objeto: Suspensão dos pagamentos à empresa T LOC – Locação de Veículos e Transportes Ltda. **Unidade Gestora:** Prefeitura Municipal de Pedro II. Representante: Ministério Público de Contas. Representados: Espólio do Sr. Alvimar Oliveira de Andrade (ex-Prefeito Municipal); Sr.ª Elisabete Rodrigues de Oliveira Nunes Brandão (Prefeita Municipal); Sr. Jairo Pereira Gomes; T Loc Locação de Veículos e Transportes LTDA – CNPJ 10.664.074/0001-86. Relator: Cons. Substituto Alisson Felipe de Araújo. **LIDO NO EXPEDIENTE.** Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ouvido o representante do Ministério Público de Contas, decidiu o Plenário, à unanimidade, nos termos do disposto no art. 87, § 2º, da Lei nº 5.888/09, ratificar a Decisão Monocrática nº 025/2022 – GAA-Ic, publicada no DOE nº 176 de 21/09/2022 (peça 13).

Presentes os(as) Conselheiros(as) Abelardo Pio Vilanova e Silva (Presidente em exercício em virtude da ausência justificada da Cons.ª Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins), Joaquim Kennedy Nogueira Barros, Olavo Rebêlo de Carvalho Filho, Flora Izabel Nobre Rodrigues e os Conselheiros Substitutos Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em substituição ao Cons. Kleber Dantas Eulálio (em gozo de férias), Delano Carneiro da Cunha Câmara, convocado para substituir, nesse processo, o Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva (no exercício da Presidência), Jackson Nobre Veras, convocado para substituir, nesse processo, a Cons.ª Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (ausente por motivo justificado).

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador - Geral Márcio André Madeira de Vasconcelos.

Sessão Plenária Ordinária, em 22 de setembro de 2022.

(assinado digitalmente)
 Marcus Vinícius de Lima Falcão
 Secretário das Sessões em Exercício

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ, com fundamento na Lei Complementar Federal nº 63, de 11 de janeiro de 1990, com nova redação definida pela Lei Complementar Federal nº 123, de 14 de dezembro de 2006, na Lei Estadual nº 5.001, de 14 de janeiro de 1998, alterada pela Lei Estadual nº 5.886, de 19 de agosto de 2009, determinando os critérios de apuração e distribuição das parcelas do ICMS, na Lei Estadual nº 5.813/08, de 03 de dezembro de 2008, e no art. 174 da Constituição do Estado do Piauí, considerando o Processo TC nº 000241/2022.

RESOLVE

Art. 1º Fixar os índices preliminares de participação de cada município do Estado do Piauí no produto da arrecadação do Imposto Sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e Sobre a Prestação de Serviços de Transportes Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS, para o Exercício Financeiro de 2023, conforme Planilha anexa.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 22 de Setembro de 2022.
 Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva – Presidente em exercício
 Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros
 Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho
 Cons.ª Flora Izabel Nobre Rodrigues
 Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo
 Cons. Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara
 Cons. Substituto Jackson Nobre Veras
 Proc. Márcio André Madeira de Vasconcelos– Procurador-Geral do Ministério Público de Contas

TRIBUNAL DE CONTAS
Índices de Participação dos Municípios no Produto da Arrecadação do ICMS
Tabela Aplicável – 2023

Planilha anexa à Resolução
Nº 28/2022, de 22/09/2022.

Cod.	Município	Valor Adicionado 2021 (em R\$) ⁽¹⁾	Valor Adicionado 2020 (em R\$)	Índice Médio VA 2021-2020	População Estimada 2021 ⁽²⁾	Índice População	Área 2021 Km ² ⁽³⁾	Índice Área	IMQS (Saúde)	Índice IMQS	IQEM (Educação)	Índice IQEM	Classif. ICMS ecológico ⁽⁴⁾	Índice ICMS ecológico	Final [Índice Total]
11908	SÃO BRAZ DO PIAUI	2.685.589,40	3.078.935,60	0,0076520	4.454	0,0067705	656,04	0,0130293	0,2853333	0,0281677	3,8947677	0,0514795	-	-	0,1070990
11916	SÃO FÉLIX DO PIAUI	3.102.109,64	2.916.087,02	0,0079066	2.923	0,0044432	627,03	0,0124532	0,4833333	0,0477140	4,8861111	0,0645827	Não Elegível	-	0,1370997
11622	SÃO FRANCISCO DE ASSIS DO PIAUI	6.531.279,64	6.866.693,56	0,0177051	5.801	0,0088180	1.072,31	0,0212967	0,3986667	0,0393558	2,3649047	0,0312584	Não Elegível	-	0,1184340
11932	SÃO FRANCISCO DO PIAUI	6.409.581,82	6.266.804,99	0,0166882	6.417	0,0097544	1.341,45	0,0266419	0,3306667	0,0326430	4,0035475	0,0529173	Selo B/5 Ações	0,0506189	0,1892637
11649	SÃO GONÇALO DO GURGUEIA	206.234.940,39	252.932.552,30	0,6116241	3.071	0,0046682	1.385,26	0,0275119	0,3346667	0,0330378	0,6184384	0,0081743	Não Elegível	-	0,6850163
11959	SÃO GONÇALO DO PIAUI	14.464.993,65	9.662.314,28	0,0311395	5.044	0,0076673	150,50	0,0029889	0,4340000	0,0428439	4,5741454	0,0604592	-	-	0,1450989
11983	SÃO JOÃO DA CANABRAVA	3.699.805,89	3.109.545,25	0,0088937	4.819	0,0070213	480,54	0,0095437	0,4546667	0,0448841	5,0932682	0,0673208	Não Habilitado	-	0,1376635
11685	SÃO JOÃO DA FRONTEIRA	18.753.790,49	18.417.052,16	0,0489460	6.084	0,0092482	817,11	0,0162283	0,4000000	0,0394875	2,9418738	0,0388845	Não Elegível	-	0,1527944
11975	SÃO JOÃO DA SERRA	6.470.659,30	5.971.610,33	0,0163306	6.106	0,0092816	994,22	0,0197458	0,3793333	0,0374473	3,8622877	0,0510502	Selo B/4 Ações	0,0404951	0,1743507
11681	SÃO JOÃO DA VARJOTA	2.612.372,57	2.302.869,47	0,0064358	4.856	0,0073815	394,46	0,0078341	0,4260000	0,0420541	3,0034585	0,0396985	Não Habilitado	-	0,1034041
11703	SÃO JOÃO DO ARRAIAL	6.281.642,72	6.148.542,60	0,0163651	8.085	0,0122899	213,38	0,0042378	0,5880000	0,0560722	3,9078362	0,0516522	Não Habilitado	-	0,1406171
11991	SÃO JOÃO DO PIAUI	177.836.301,99	112.969.705,93	0,3743637	20.720	0,0314962	1.527,50	0,0303369	0,3686667	0,0363943	3,2930977	0,0435268	Selo C/3 Ações	0,0110354	0,5271533
12009	SÃO JOSÉ DO DIVINO	5.815.992,82	5.963.311,68	0,0155458	5.361	0,0081492	319,37	0,0063428	0,5346667	0,0527816	6,8954159	0,0911408	-	-	0,1739602
12017	SÃO JOSÉ DO PEIXE	6.438.422,47	4.151.406,19	0,0136430	3.737	0,0056806	1.287,17	0,0255640	0,3560000	0,0351438	4,0752422	0,0538649	Selo C/3 Ações	0,0110354	0,1449317
12033	SÃO JOSÉ DO PIAUI	6.949.162,87	6.976.176,67	0,0183577	6.896	0,0101785	373,35	0,0074149	0,5060000	0,0499516	2,5224519	0,0333408	Selo B/4 Ações	0,0404951	0,1597386
12050	SÃO JULIÃO	9.324.297,93	8.190.635,13	0,0229292	6.379	0,0096966	291,09	0,0057812	0,5780000	0,0570594	3,2096336	0,0424237	Selo B/5 Ações	0,0506189	0,1885090
12068	SÃO LOURENÇO DO PIAUI	2.944.168,85	2.994.386,12	0,0078341	4.581	0,0069635	673,82	0,0133825	0,4406667	0,0435020	3,7399116	0,0494327	Selo C/3 Ações	0,0110354	0,1321502
11746	SÃO LUIS DO PIAUI	1.662.531,95	1.759.680,73	0,0045240	2.648	0,0040252	217,92	0,0043281	0,6766667	0,0667996	2,7844598	0,0368039	Selo B/4 Ações	0,0404951	0,1569759
11762	SÃO MIGUEL DA BAIXA GRANDE	2.021.556,32	1.773.743,89	0,0049682	2.456	0,0037333	444,53	0,0088286	0,6346667	0,0626534	4,0029683	0,0529096	Não Elegível	-	0,1330932
11789	SÃO MIGUEL DO FIDALGO	2.681.307,64	1.909.240,21	0,0059442	3.037	0,0046165	813,44	0,0161554	0,5120000	0,0505439	3,6631099	0,0484175	Não Elegível	-	0,1256776
12076	SÃO MIGUEL DO TAPUIO	19.678.032,65	13.763.417,63	0,0432628	17.617	0,0267793	4.988,97	0,0990837	0,4586667	0,0452789	2,7572621	0,0364444	Não Elegível	-	0,2508492
12092	SÃO PEDRO DO PIAUI	14.256.548,10	13.489.339,36	0,0364644	14.356	0,0218223	518,29	0,0102935	0,6060000	0,0598235	2,7406615	0,0362250	Não Habilitado	-	0,1646286
12114	SÃO RAIMUNDO NONATO	173.190.980,30	167.504.455,12	0,4482645	35.035	0,0532562	2.415,29	0,0479689	0,3613333	0,0356703	3,0163695	0,0398692	Selo A/7 Ações	0,2896165	0,9146456
11843	SEBASTIÃO BARROS	6.332.796,42	8.250.869,96	0,0194857	3.434	0,0052200	893,49	0,0177452	0,2306667	0,0227111	2,1413427	0,0283034	-	-	0,0935253
11886	SEBASTIÃO LEAL	302.746.592,07	152.089.008,47	0,5787523	4.311	0,0065531	3.148,86	0,0625380	0,5113333	0,0504781	5,2115989	0,0688848	Selo B/4 Ações	0,0404951	0,8077015
12122	SIGEFREDO PACHECO	9.082.471,52	8.219.858,17	0,0226863	10.074	0,0153133	1.031,10	0,0204782	0,3133333	0,0309318	3,0254493	0,0399892	Não Elegível	-	0,1293989
12130	SIMÕES	291.583.641,16	252.224.914,13	0,7113396	14.664	0,0222905	1.076,06	0,0213710	0,5800000	0,0572568	5,1557601	0,0681468	Selo B/5 Ações	0,0506189	0,9310237
12157	SIMPLICIO MENDES	36.768.623,58	35.852.731,16	0,0955912	12.778	0,0194236	1.360,03	0,0270109	0,3086667	0,0304712	2,4272420	0,0320823	Não Habilitado	-	0,2045792
12173	SOCORRO DO PIAUI	5.088.831,93	5.175.847,48	0,0135411	4.557	0,0069270	761,85	0,0151308	0,4353333	0,0429755	2,8475152	0,0376373	Selo B/4 Ações	0,0404951	0,1567070
11924	SUSSUAPARA	10.788.829,44	13.783.293,90	0,0327990	6.801	0,0103381	205,19	0,0040753	0,5380000	0,0531106	3,2035361	0,0423431	Não Habilitado	-	0,1426660
11940	TAMBORIL DO PIAUI	2.535.732,17	2.844.086,98	0,0071332	2.939	0,0044675	1.587,30	0,0315246	0,5386667	0,0531764	3,4111063	0,0450866	Não Habilitado	-	0,1413884
11967	TANQUE DO PIAUI	23.295.432,99	6.451.584,20	0,0368893	2.781	0,0042274	398,01	0,0079046	0,4946667	0,0488328	3,0446667	0,0402432	Não Habilitado	-	0,1380973
12190	TERESINA	9.994.414.371,11	9.755.144.166,26	25,9976021	871.126	1,3241855	1.391,29	0,0276318	0,2673333	0,0263908	3,6212437	0,0478641	Selo A/7 Ações	0,2896165	27,7132908
12211	UNIÃO	410.827.756,17	323.322.921,99	0,9555901	44.649	0,0678703	1.170,74	0,0232516	0,4046667	0,0399481	1,8573723	0,0245500	Selo C/3 Ações	0,0110354	1,1222455
12238	URUÇUI	2.789.764.313,19	1.691.653.004,74	5,7555133	21.746	0,0330558	8.413,02	0,1670870	0,3293333	0,0325113	1,8132546	0,0239669	Selo B/4 Ações	0,0404951	6,0526295
12254	VALENÇA DO PIAUI	93.462.727,59	78.717.043,14	0,2249088	20.940	0,0318306	1.333,72	0,0264884	0,4186667	0,0413302	1,9338845	0,0255613	Selo A/6 Ações	0,2482427	0,5983621
12262	VÁRZEA BRANCA	2.844.422,17	2.524.738,73	0,0070327	4.930	0,0074940	450,43	0,0089458	0,4986667	0,0492277	1,6926114	0,0223723	-	-	0,0950725
12270	VÁRZEA GRANDE	4.725.480,64	4.359.217,05	0,0119235	4.382	0,0066610	236,45	0,0046961	0,6066667	0,0598893	2,4795220	0,0327733	Não Habilitado	-	0,1159432
12106	VERA MENDES	4.648.107,22	6.155.298,02	0,0144667	3.082	0,0046849	341,97	0,0067918	0,5380000	0,0531106	6,2248750	0,0822779	Não Elegível	-	0,1613119
12149	VILA NOVA DO PIAUI	3.658.545,85	2.739.086,38	0,0083057	2.935	0,0044614	221,63	0,0044016	0,5120000	0,0505439	3,2380952	0,0427998	Selo B/4 Ações	0,0404951	0,1510077
12165	WALL FERRAZ	3.099.161,75	2.790.699,27	0,0077206	4.479	0,0068085	270,43	0,0053708	0,5906667	0,0583098	4,5568442	0,0602305	Não Habilitado	-	0,1384402
TOTAL (*)		27.533.037.715,84	22.326.608.595,05	65,0000000	3.289.290	5,0000000	251.755,48	5,0000000	101,2980000	10,0000000	756,5670193	10,0000000	-	5,0000000	100,0000000

(1) Ano Base: 2021 1186 - PROVISÓRIO - 30/08/2022 (SEFAZ)

(2) <https://www.ibge.gov.br/estatisticas/sociais/populacao/9103-estimativas-de-populacao.html?&t=resultados>. Acesso em: 14 de set. de 2022 às 10:45h.

(3) <https://www.ibge.gov.br/cidades-e-estados/pi.html>. Acesso em: 14 de set. de 2022 às 11:25h.

(4) Selo Ambiental - SEMAR - Of. Gab. nº 0580/22, de 13/09/2022. Protocolo TCE/PI nº 012780/2022.

Acórdãos e Pareceres Prévios

PROCESSO: TC/016975/2020

PARECER PRÉVIO Nº 116/2022-SSC

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO - EXERCÍCIO 2020

INTERESSADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGOA ALEGRE

GESTOR: CARLOS MAGNO FORTES MACHADO (01/01 – 31/12/2020)

RELATORA: CONSELHEIRA WALTÂNIA MARIA NOGUEIRA DE SOUSA LEAL ALVARENGA

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

ADVOGADO: MARCUS VINÍCIUS SANTOS SPÍNDOLA RODRIGUES – OAB/PI Nº 12.276

EMENTA: CONTAS DE GOVERNO. INTEMPESTIVIDADE NO ENVIO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS. ABERTURA DE CRÉDITOS SUPLEMENTARES SUPERIORES AO LIMITE AUTORIZADO. INTEMPESTIVIDADE NA PUBLICAÇÃO DE DECRETOS MUNICIPAIS. DESPESA COM MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO ABAIXO DO LIMITE MÍNIMO CONSTITUCIONAL. DESPESA COM PESSOAL DO PODER EXECUTIVO SUPERIOR AO LIMITE LEGAL.

1. Nos exercícios financeiros de 2020 e 2021, em razão do estado de calamidade pública provocado pela pandemia do Covid-19, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e os agentes públicos destes entes federados não poderão ser responsabilizados administrativa, civil ou criminalmente pelo descumprimento do índice de manutenção e desenvolvimento do ensino, nos termos do artigo 119 do ADCT.

2. O ente deverá complementar, na aplicação da manutenção e desenvolvimento do ensino, até o exercício financeiro de 2023, a diferença a menor entre o valor aplicado, conforme informação registrada no sistema integrado de planejamento e orçamento, e o valor mínimo exigível constitucionalmente para os exercícios de 2020 e 2021, por força do parágrafo único do art. 119, do ADCT.

SUMÁRIO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGOA ALEGRE, EXERCÍCIO DE 2020: Emissão de parecer prévio recomendando aprovação com ressalvas das contas de governo, com esteio no art. 120, da Lei Estadual

nº 5.888/09 e art. 32, §1º da Constituição Estadual. Recomendações ao atual Prefeito Municipal de Lagoa Alegre. Recomendação à DFAM. Decisão unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam das Contas de Governo do Município de Lagoa Alegre, exercício 2020, considerando o relatório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – I DFAM (peça 03), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 12), a sustentação oral do advogado Marcus Vinícius Santos Spíndola Rodrigues (OAB/PI nº 12.276), que se reportou sobre as falhas apontadas, o voto da Relatora (peça 25), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, unânime, em dissonância com o parecer do Ministério Público de Contas, nos termos e pelos fundamentos expostos o voto da Relatora (peça 25), pela emissão de parecer prévio recomendando a **aprovação com ressalvas das contas de governo do Chefe do Executivo Municipal de LAGOA ALEGRE, exercício 2020** com esteio no art. 120, da Lei Estadual nº 5.888/09 e art. 32, §1º da Constituição Estadual, em razão das seguintes falhas: 1. *Intempestividade no envio da prestação de contas mensal (art. 33, II, da CE/89; art. 3º da Instrução Normativa TCE/PI nº 07/2019); 2. Intempestividade no envio de peças componentes da prestação de contas anual (art. 33, IV, da CE/89 c/c art. 4º da Instrução Normativa TCE nº 07/2019); 3. Ausência do envio de peças exigidas pelo art. 49 da IN TCE nº 07/2019; 4. Abertura de créditos suplementares (41,12%) superiores ao limite autorizado (40,00%) (Orientação Jurisprudencial nº 25/2013); 5. Divergências apresentadas entre o valor da despesa fixada atualizada e o valor registrado no Balanço Orçamentário; 6. Intempestividade na publicação de decretos municipais (art. 37, caput, da CF/88 c/c art. 28, caput, II, c/c Parágrafo Único da Constituição Estadual do Piauí/89); 7. Despesa com manutenção e desenvolvimento do ensino (19,64%) abaixo do limite mínimo constitucional (25%) (art. 212 da CF/88); 8. Despesa com pessoal do Poder Executivo (56,41%) superior ao limite legal (54%) (Art. 20 da LRF); 9. Descumprimento das metas de resultado primário e nominal fixadas na LDO (Art. 26 da Lei Municipal nº 285/2019 e § 1º, do art. 4º, da Lei de Responsabilidade Fiscal); 10. Não atualização da dívida do Município, demonstrando saldo negativo da Dívida Fundada (art. 98, parágrafo único, da Lei nº 4.320/64); 11. Distorção Idade Série: Anos Iniciais 11,7% e Anos Finais: 35,1%; 1.12. Avaliação do Portal da Transparência – Resultado INEXISTENTE com a nota 0,00%.*

Decidiu a Segunda Câmara, unânime, nos termos e pelos fundamentos expostos o voto da Relatora (peça 25), pela expedição de recomendação ao atual prefeito (a) do Município de Lagoa Alegre para que empreenda esforços para:

- a) Publicar os decretos dentro do prazo estabelecido na Constituição Estadual do Piauí/89;
- b) Cumprir as metas fiscais como a LRF estatui, no § 1º do seu art. 4º;
- c) Implementar uma política educacional em observância às diretrizes do Programa Nacional de Educação – PNE;
- d) Observar, na íntegra, as disposições da Instrução Normativa TCE nº 01/2019, adequando-se às determinações da Lei de Responsabilidade Fiscal e da Lei de Acesso à Informação, a fim de que atinja a classificação de resultado elevado;

e) Priorizar a realização de ações mais incisivas na área da educação, com o intuito de reduzir e/ou eliminar definitivamente as ocorrências que levaram às distorções idade-série encontradas.

Decidiu a Segunda Câmara, unânime, nos termos e pelos fundamentos expostos o voto da Relatora (peça 25), pela expedição de recomendação para à Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM que, quando da análise das contas de governo Município de Lagoa Alegre, monitore a complementação na aplicação da manutenção e desenvolvimento do ensino, até o exercício financeiro de 2023, nos termos do disposto no parágrafo único do art. 119 do ADCT.

Presentes: Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (Presidente), Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara em substituição ao Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (ausente por motivo justificado) e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Leandro Maciel do Nascimento.

Transcreva-se, publique-se e cumpra-se.

Sessão Ordinária da Segunda Câmara nº 031 de 14 de setembro de 2022.

(Assinado digitalmente)

Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga
Relatora

PROCESSO: TC/022139/2019

PARECER PRÉVIO Nº 117/2022-SSC

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO - EXERCÍCIO 2019

INTERESSADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE CANAVIEIRA

PREFEITO: JOAN DE ALBUQUERQUE ROCHA (01/01 – 31/12/2019)

RELATORA: CONSELHEIRA WALTÂNIA MARIA NOGUEIRA DE SOUSA LEAL ALVARENGA

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

ADVOGADO: DANILLO MARTINS DE OLIVEIRA – OAB/PI Nº 10.594

EMENTA: CONTAS DE GOVERNO. INGRESSO DE DOCUMENTOS COM ATRASO. PUBLICAÇÃO DOS DECRETOS FORA DO PRAZO. DIVERGÊNCIA ENTRE O VALOR DO DECRETO INFORMADO AO TCE E O PUBLICADO NO DOM. ENVIO INTEMPESTIVO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS MENSAL. INSUFICIÊNCIA NA ARRECADAÇÃO DA RECEITA TRIBUTÁRIA. DESCUMPRIMENTO DO LIMITE LEGAL DAS DESPESAS

DE PESSOAL DO PODER EXECUTIVO. DESPESAS CONTABILIZADAS INDEVIDAMENTE COMO OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS. INDICADOR NEGATIVO DO FUNDEB. IDEB: DESCUMPRIMENTO DE ALGUMAS METAS PROJETADAS.

1. Constitui grave infração a norma legal, nos termos dos artigos 169 da Constituição Federal, do art. 23 da Lei Complementar nº 101/2000 – LRF e art. 5º, III, da Lei nº 10.028/2000, gastos com pessoal acima dos limites estabelecidos pelos arts. 19 e 20 da Lei Complementar nº 101/2000 – LRF e não redução do montante da despesa total com pessoal excedente na forma e nos prazos legais, Conforme Orientação Jurisprudencial TCE/PI nº 24;

2. A constatação de falhas graves, em especial, a despesa total com pessoal acima do limite legal, o déficit de arrecadação e a publicação intempestiva de decretos, o elevado atraso no envio da prestação de contas mensal, enseja emissão de parecer prévio pela reprovação das contas.

SUMÁRIO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CANAVIEIRA, EXERCÍCIO DE 2019: Emissão de parecer prévio recomendando reprovação das Contas de Governo, com esteio no art. 120, da Lei Estadual nº 5.888/09 e art. 32, §1º da Constituição Estadual. Recomendações ao atual gestor de Canavieira. Decisão unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam das Contas de Governo do Município de Canavieira, exercício 2019, considerando o relatório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – I DFAM (peça 24), o Relatório de Contraditório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – II DFAM (peça 36), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 38), a sustentação oral do advogado Danilo Martins de Oliveira (OAB/PI nº 10.594), que se reportou sobre as falhas apontadas, o voto da Relatora (peça 52), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, unânime, em consonância com o parecer do Ministério Público de Contas, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (peça 52), com fundamento no artigo 120, da Lei Estadual de nº 5.888/09, pela emissão de parecer prévio recomendando a **reprovação das Contas de Governo do Chefe do Executivo Municipal de CANAVIEIRA, exercício 2019**, com esteio no art. 120, da Lei Estadual nº 5.888/09 e art. 32, §1º da Constituição Estadual, em razão das seguintes falhas: 1. Envio intempestivo da

Lei Orçamentária Anual (LOA) (150 dias de atraso) e Anexo de Metas Fiscais (135 dias de atraso); 2. Publicação dos Decretos fora do prazo estabelecido na Constituição Estadual do Piauí/89; 3. Divergência entre o valor do decreto e o publicado no Diário Oficial dos Municípios (DOM); 4. Envio intempestivo da prestação de contas mensal – Sagres Contábil e Folha; 5. Intempestividade no envio via Sistema Documentação Web de documentação (LOA) exigida pela Instrução Normativa TCE nº 09/2018: atraso de 865 dias; 6. Envio intempestivo da prestação de contas anual; 7. Baixa arrecadação de Receita de Capital; 8. Insuficiência na arrecadação da Receita Tributária; 9. Descumprimento do limite com Despesa de Pessoal do Poder Executivo: 57,57% - inobservância ao art. 20, inciso III, b, da LC 101/2000 - LRF; 10. Despesa contabilizada indevidamente como Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Física; 11. Indicador negativo do FUNDEB (4,43%): indicador máximo de 5% não aplicado no exercício; 12. Distorção Idade-Série: anos finais – 45,8; anos iniciais – 37,8 (sanada parcialmente); 13. IDEB – Índice de Desenvolvimento da Educação Básica: a) 5º ano: IDEB observado: 3,7; METAS PROJETADAS: 4,6; b) 9º ano: IDEB observado: 2,9; METAS PROJETADAS: 4,9; 14. Ausência de contabilização de excesso de arrecadação; 15. Não cumprimento das Metas Fiscais do resultado Primário; 16. Portal da Transparência: nota 36,35% - DEFICIENTE.

Decidiu a Segunda Câmara, unânime, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (peça 52), pela expedição de RECOMENDAÇÕES ao atual gestor da P. M. de CANAVIEIRA, com fundamento no art. 1º, §3º do RITCE/PI, nos seguintes termos:

- a) que publique os decretos dentro do prazo estabelecido na Constituição Estadual do Piauí/89;
- b) que empreenda esforços para cumprir as metas fiscais como a LRF estatui, no § 1º do seu art. 4º;
- c) que atente à necessidade de incremento da arrecadação de receita municipal com a estruturação de sua administração tributária, conforme disposto no art. 11 da LRF;
- d) observar, na íntegra, as disposições da Instrução Normativa TCE nº 01/2019, adequando-se às determinações da Lei de Responsabilidade Fiscal e da Lei de Acesso à Informação, a fim de que atinja a classificação de resultado elevado.

Presentes: Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (Presidente), Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara em substituição ao Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (ausente por motivo justificado) e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Leandro Maciel do Nascimento.

Transcreva-se, publique-se e cumpra-se.

Sessão Ordinária da Segunda Câmara nº 031 de 14 de setembro de 2022.

(Assinado digitalmente)

Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga
Relatora

PROCESSO: TC/015286/2021

ACÓRDÃO Nº 407/2022-SPL

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO-COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR INAUDITA ALTERA PARS

UNIDADE GESTORA: SECRETARIA DE FINANÇAS DE TERESINA, EXERCÍCIO 2021

REPRESENTANTE: DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO TEMÁTICA RESIDUAL E TI (DFESP 3)

REPRESENTADOS: ARATÃ ANDRADE SARAIVA ELVAS PIAUILINO (EX-COORDENADOR ESPECIAL DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO)

ROBERT RIOS MAGALHÃES (SECRETÁRIO DE MUNICIPAL DE FINANÇAS DE TERESINA)

EMPRESA IP CARRIER TELECOM DO BRASIL (LEGALMENTE REPRESENTADA POR JEFFERSON PEREIRA DE CARVALHO)

RELATORA: CONSELHEIRA WALTÂNIA MARIA NOGUEIRA DE SOUSA LEAL ALVARENGA

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS

ADVOGADOS: LEANDRO CAVALCANTE DE CARVALHO (OAB/PI Nº 5.973) E OUTROS

EMENTA: REPRESENTAÇÃO. IRREGULARIDADES NA GUARDA E GERÊNCIA DO BANCO DE DADOS DOS SISTEMAS FISCAIS. AUSÊNCIA DE FORMALIZAÇÃO DE CONTRATO. EXPOSIÇÃO DE DADOS SIGILOSOS.

A transferência dos dados à empresa sem qualquer vínculo com a Administração e sem qualquer procedimento administrativo anterior para garantir a contratação vai de encontro aos princípios constitucionais da legalidade, isonomia e eficiência.

Sumário: Representação em face da Secretaria de Finanças do Município de Teresina, exercício 2021. Procedência. Aplicação de multa. Realização de inspeção in loco. Determinações. Recomendação. Envio de cópias. Decisão unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, **que tratam de representação em face da Secretaria de Finanças de Teresina, exercício 2021, em razão de irregularidades na guarda e gerência do banco de dados dos sistemas fiscais do município**, considerando o relatório da Divisão Técnica/DFESP 3 (peça 28), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 30), ouvido o representante do MPC presente na sessão, e o mais que dos autos consta, decidiu o Plenário, unânime, em consonância com o parecer ministerial, conforme e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (peça 34), nos termos seguintes:

a) pela procedência desta Representação (TC/015286/2021) em desfavor do Sr. Aratã Andrade Saraiva Elvas Piauilino (Ex-Coordenador Especial de Tecnologia da Informação do Município de Teresina),

do Sr. Robert Rios Magalhães (Ex-Secretário Municipal de Finanças de Teresina), e da empresa IP CAREER TELECOM DO BRASIL, tendo em vista a nulidade do ajuste verbal mantido pelo Município de Teresina, por meio da Secretaria Municipal de Finanças, e a empresa mencionada, para hospedagem de data center referente aos sistemas fiscais da SEMF, incluindo Sistema SIAT, sem processo de contratação prévio ou formalização de qualquer processo administrativo;

b) pelo **apensamento (relacionamento) desta Representação (TC/015286/2021) aos autos da Auditoria TC/011732/2021**, a qual objetivou analisar a infraestrutura e pessoal de TI na administração direta e indireta da Prefeitura Municipal de Teresina, a fim de que seja evitada a prolação de decisões conflitantes, tendo em vista a conexão entre ambos os processos mencionados;

c) pela **aplicação de multa**, com base no art. 79, incisos I e II, da Lei Orgânica do TCE-PI c/c art. 206, II e III, do RITCE-PI, a ser unificada no processo de Auditoria TC/011732/2021, **no valor de 3.000 UFR/PI ao Sr. Aratã Andrade Saraiva Elvas Piauilino** (Ex-Coordenador Especial de Tecnologia da Informação do Município de Teresina), **no valor de 3.000 UFR/PI ao Sr. Robert Rios Magalhães** (Ex-Secretário Municipal de Finanças de Teresina), **no valor de 3.000 UFR/PI à empresa IP CAREER TELECOM DO BRASIL**, representada legalmente pelo Sr. Jefferson Pereira de Carvalho;

d) pela **realização de inspeção in loco na STRANS**, com base nos incisos II e IV do art. 180 do Regimento Interno desta Corte de Contas, a fim de apurar se efetivamente ocorreu a transferência de dados fiscais da SEMF para a STRANS, conforme firmado em Termo de Cooperação Técnica nº 02/2021 (peça 43, pág. 03, do TC/011732/2021), e verificar eventual violação à Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais – LGPD (Lei nº 13.709/2018);

e) pela expedição de **determinação à empresa IP CARRIER TELECOM, CNPJ 10.628.267/0001-81**, em consonância com proposta de encaminhamento da DFESP (item 3.4, fls. 7/8, peça 28), a fim de que se restitua o banco de dados fiscais transferidos anteriormente, consoante circunstanciado no Processo SEI nº 00043.004383/2021 32, para um data center de um ente da Prefeitura Municipal de Teresina, ou um data center de alguma empresa que tenha vínculo contratual adequado para a prestação desse serviço com segurança, comprovando a transferência com a seguinte documentação: Relatório Técnico assinado por servidores EFETIVOS da área de T.I. com os registros de data/hora das ações, anexando às ações registradas os documentos probatórios, que podem ser: registros de LOG; fotografias; prints de telas e/ou qualquer documento probatório que o técnico de T.I. considere relevante para comprovar que a ação foi efetivamente realizada;

f) pela expedição de **determinação à atual Secretária Municipal de Finanças de Teresina, Sr.ª Odimirtes Araújo Costa Reis Neves**, em consonância com proposta de encaminhamento da DFESP (item 3, 'b.1', fl. 8, peça 28), a fim de que se adotem todas as medidas cabíveis no sentido de recepcionar os dados mantidos pela empresa IP CARRIER TELECOM, seja em data center da SEMF, da PRODATER, de outro ente municipal, ou por empresa formalmente contratada por órgão municipal para prestação deste serviço; ou que se comprove que já tenha sido efetivada a transferência aludida no Termo de Cooperação Técnica nº 02/2021 junto à Superintendência Municipal de Transporte e Trânsito - STRANS (DOM nº 3.165, 03/12/2021);

g) pela expedição de **determinação à atual Secretária Municipal de Finanças de Teresina, Sr.ª Odimirtes Araújo Costa Reis Neves**, em consonância com proposta de encaminhamento da DFESP (item 3, 'd', fl. 8, peça 28), no sentido de que se abstenha de realizar contratação verbal, adotando-se a formalização

de instrumentos contratuais de forma obrigatória em ajustes superiores a R\$ 10.000,00, de modo que se atenda ao que preconiza o art. 95, §2º, da Lei nº 14.133/16;

h) pela **recomendação à atual Secretária Municipal de Finanças de Teresina, Sr.ª Odimirtes Araújo Costa Reis Neves**, em consonância com proposta de encaminhamento da DFESP (item 3, 'e', fl. 8, peça 28), no sentido de que se abstenha de contratar uma consultoria empresarial com o objetivo de transferir os dados/sistemas fiscais da empresa DSF para Prefeitura Municipal;

i) pelo **envio**, em consonância com proposta de encaminhamento da DFESP (item 3, 'f', fl. 9, peça 28), de cópia dos autos ao Ministério Público Estadual, para conhecimento e providências que entender cabíveis;

j) pelo **envio**, em consonância com proposta de encaminhamento da DFESP (item 3, 'g', fl. 9, peça 28), de cópia dos autos para Autoridade Nacional de Proteção de Dados, considerando a violação à Lei Nacional de Proteção de Dados, para conhecimento e providências que reputar cabíveis.

Presentes os(as) Conselheiros(as) Kleber Dantas Eulálio (Presidente em exercício em virtude da ausência justificada da Cons.ª. Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins), Abelardo Pio Vilanova e Silva, Joaquim Kennedy Nogueira Barros, Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Olavo Rebêlo de Carvalho Filho, Flora Izabel Nobre Rodrigues e os Conselheiros Substitutos Jaylson Fabianh Lopes Campelo, convocado para substituir, nessa sessão, o Cons. Kleber Dantas Eulálio (no exercício da Presidência), Jackson Nobre Veras e Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador-Geral Márcio André Madeira de Vasconcelos.

Transcreva-se, publique-se e cumpra-se.

Sessão Plenária Ordinária nº 027 em Teresina, 01 de setembro de 2022.

(Assinado digitalmente)

Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga
Relatora

PROCESSO: TC/016819/2020

ACÓRDÃO Nº 553/2022-SSC

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO, EXERCÍCIO DE 2020.

INTERESSADO: HOSPITAL ESTADUAL DR. JULIO HARTMAN - ESPERANTINA

RESPONSÁVEL: LUÍS CARLOS ALVES DA SILVA (DIRETOR DO HOSPITAL)

FLORENTINO ALVES VERAS NETO (SECRETÁRIO DE ESTADO DA SAÚDE)

RELATORA: CONSELHEIRA WALTÂNIA MARIA NOGUEIRA DE SOUSA LEAL ALVARENGA

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

EMENTA: CONTAS DE GESTÃO. SUCESSIVAS PRORROGAÇÕES DOS PRAZOS DE DURAÇÃO DOS CONTRATOS EM DESACORDO COM A LEGISLAÇÃO. CONTRATAÇÃO DIRETA ACIMA DO LIMITE LEGAL SEM JUSTIFICATIVA. DESPESAS SEM LICITAÇÃO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE REGULARIDADE FISCAL E TRABALHISTA NOS PAGAMENTOS. AUSÊNCIA DE FISCALIZAÇÃO EFETIVA NA EXECUÇÃO DOS PROCESSOS DE PAGAMENTOS. DESPESAS REALIZADAS SEM PRÉVIO EMPENHO. AUSÊNCIA DA DEVIDA INSTRUÇÃO PROCESSUAL NOS PROCESSOS DE PAGAMENTOS. AUSÊNCIA DE CONTROLE NA AQUISIÇÃO DE COMBUSTÍVEIS E DERIVADOS. CONTRATAÇÃO DE PRESTADORES DE SERVIÇOS PARA O EXERCÍCIO DE CARGOS PERTENCENTES AO PLANO DE CARGOS. FALHAS NO CONTROLE INTERNO.

Quando o conjunto de falhas demonstra desorganização, precariedade na instrução dos processos na gestão de forma generalizada e sistêmica, que podem ser caracterizadas como atos de gestão ilegais, ilegítimos e antieconômicos, as contas em comento merecem ser julgadas irregulares.

SUMÁRIO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO HOSPITAL ESTADUAL DR. JÚLIO HARTMAN / ESPERANTINA-PI, EXERCÍCIO DE 2020. Julgamento de irregularidade, nos termos do art. 122, inciso III, da Lei nº 5.888/09, concomitantemente à aplicação de multa ao responsável no valor de 1.500 UFR-PI. Determinações. Decisão unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da prestação de contas do HOSPITAL ESTADUAL DR. JÚLIO HARTMAN / ESPERANTINA-PI, atinentes ao exercício financeiro de 2020, considerando o relatório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Estadual – II DFAE (peça 08), o Relatório de Contraditório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Estadual – IV DFAE (peça 61), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 63), o voto da Relatora (peça 70), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, unânime, de acordo com o parecer do Ministério Público de Contas, nos termos e pelos fundamentos expostos o voto da Relatora (peça 70), com fundamento no artigo 122, inciso III, da Lei Estadual nº 5.888/09, pelo **juízo de irregularidade** às contas do Hospital Estadual Dr. Júlio Hartman/Esperantina, exercício 2020, em razão das seguintes falhas: 1. *Sucessivas prorrogações dos prazos de duração dos contratos em desacordo com a legislação - Despesas sem cobertura contratual e sem procedimento licitatórios válidos - montante de R\$ 219.653,38, contrariando a CF/88 em seu art. 37, inciso XXI;* 2. *Despesa realizada por contratação direta acima do limite legal sem justificativa – violação ao art. 24, inciso II, da Lei nº 8.666/93;* 3. *Despesas realizadas sem licitação e sem cobertura contratual - infringência aos artigos 2º e 24, inciso II, da Lei nº 8.666/93 - Vinculação a Contrato cujo objeto não contém itens adquiridos;* 4. *Ausência de comprovação de regularidade fiscal e trabalhista nos pagamentos da despesa pública - violação ao art. 55, XIII da Lei nº 8666/93;* 5. *Ausência de fiscalização efetiva na execução dos processos de pagamentos e seus respectivos contratos - violação ao art. 58 e caput do art. 67 da Lei nº 8.666/93;* 6. *Despesas realizadas sem prévio empenho – violação do art. 60 da Lei 4.320/64 - valor total de R\$ 758.511,83;* 7. *Ausência da devida instrução processual nos processos de pagamentos;* 8. *Ausência de controle na aquisição de combustíveis e derivados - Violação ao disposto no*

art. 6º da Instrução Normativa Conjunta SEADPREV/CGE nº 01/2016; 9. *Contratações de prestadores de serviços para o exercício de cargos pertencentes a Plano de Cargos, Carreira e Vencimento dos Servidores Públicos Civis da Administração Direta, Autárquica e Fundacional do Estado do Piauí - afronta ao artigo 5º do Decreto nº 14.483, de 26/05/11;* 10. *Contratações de empresas para prestação de serviços médico-hospitalar, sendo que o cargo de médico pertence ao Plano de Cargos, Carreira e Vencimento dos Servidores Públicos Civis da Administração Direta, Autárquica e Fundacional do Estado do Piauí - afronta ao artigo 5º do Decreto nº 14.483, de 26/05/11;* 11. *Empenhamo de despesas nos elementos 339036 e 339039 que não estão incidindo no cálculo de despesas com pessoal – defeito na aferição do limite estabelecido no art. 19, II c/c art. 20, II da LRF;* 12. *Ausência de documentos que comprovem a efetiva realização da despesa com serviço médico contratado, pessoa física, bem como com empresas contratadas - pessoa jurídica - referentes a serviço médico-hospitalar;* 13. *Ausência de Núcleo de Controle Interno e de manifestação do Controle Interno – violação aos artigos 74 da CF/88, 90 da CE, aos Decretos Estaduais n. 11.434/2004 e n. 17.526/17 e à Instrução Normativa TCE/PI n. 05/17;* 14. *Descumprimento à Instrução Normativa nº 08/2019: Responsável: Luís Carlos Alves da Silva – Diretor Geral;* 14.1. *Envio incompleto do Inventário patrimonial dos bens que compõem o ativo imobilizado - descumprimento do art. 8º da Instrução Normativa TCE-PI nº 08/2019;* 14.2. *Envios incompletos dos Relatórios Trimestrais de Controle do Almoxarifado - descumprimento do art. 7º, § 1º da Instrução Normativa TCE-PI nº 08/2019;* 14.3. *Atraso de documentos no envio das prestações de contas mensais - descumprimento da Instrução Normativa TCE-PI nº 08/2019;* 15. *Descumprimento à Instrução Normativa nº 06/2017, alterada pelas IN'S TCE/PI N'S 10/2018, 02/2019 E 02/2020: Responsável: Luís Carlos Alves da Silva – Diretor Geral;* 15.1. *Cadastramento de contratos efetuados fora do prazo (IN TCE/PI nº 06/2017, art. 11, caput);* 15.2. *Informações de publicações de contratos efetuados fora do prazo (IN TCE/PI nº 06/2017, art. 11, caput e § 1º);* 15.3. *Informações de gestores e fiscais de contratos efetuados fora do prazo (IN TCE/PI nº 06/2017, art. 11, caput e § 2º);* 15.4. *Cadastro de Aditamentos aos contratos efetuados fora do prazo (IN TCE/PI nº 06/2017, art. 12, caput e § 2º);* 15.5. *Cadastro de incidentes aos contratos efetuados fora do prazo (IN TCE/PI nº 06/2017, art. 13, caput, e art. 14, caput);* 15.6. *Finalização da licitação realizada fora do prazo, descumprimento o art. 7º da Instrução Normativa TCE-PI nº 06/2017.*

Decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, em consonância com o parecer ministerial, nos termos e pelos fundamentos expostos o voto da Relatora (peça 70), pela aplicação de multa no valor de **1.500 UFR-PI** ao Sr. Luís Carlos Alves da Silva, com fulcro no art. 79, I e II da Lei nº 5.888/09, em razão das falhas supracitadas.

Decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, com fulcro no parecer ministerial, nos termos e pelos fundamentos expostos o voto da Relatora (peça 70), pela expedição das seguintes determinações, conforme sugestão da DFAE (fls. 35/37, peça nº 61):

a) **Determinação** aos atuais agentes públicos responsáveis pelo HOSPITAL ESTADUAL DR. JÚLIO HARTMAN/ESPERANTINA-PI, que adequem **IMEDIATAMENTE** todos os procedimentos administrativos do órgão a padrões aceitáveis de organização e segurança, nos termos do que determina a legislação regente, notadamente a Lei Estadual n. 6.782, de 28 de março de 2016. Todos os processos devem passar a ser corretamente formalizados, retratando fidedignamente os acontecimentos, tendo numeração

de páginas, anexação de documentos em sequência cronológica, assinaturas e rubricas dos servidores designados.

b) **Determinação** aos atuais agentes públicos responsáveis pelo HOSPITAL ESTADUAL DR. JÚLIO HARTMAN/ESPERANTINA-PI, que adequem IMEDIATAMENTE a gestão de abastecimento e realização de serviços na frota de veículos e de maquinário do órgão a padrões aceitáveis de organização e segurança, nos termos regulamentados pela CONTROLADORIA GERAL DO ESTADO e pela SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO na INSTRUÇÃO NORMATIVA CONJUNTA SEADPREV/CGE Nº 01/2016. [HTTPS://PORTAL.PI.GOV.BR/CGE/DOWNLOAD/122/INSTRUCOESNORMATIVAS/1845/IN-CONJUNTA-CGE-SEADPREV-N-O-001-2016](https://portal.pi.gov.br/cge/download/122/instrucoesnormativas/1845/in-conjunta-cge-seadprev-n-o-001-2016).

c) **Determinação** ao atual gestor do HOSPITAL DR. JÚLIO HARTMAN – ESPERANTINA que suspenda imediatamente todos os ajustamentos com pessoas jurídicas criadas para intermediar a atuação de profissionais médicos na administração pública, reconhecendo a ilegalidade da “pejotização” da prestação de atividade médica junto a Administração Pública.

d) **Determinação** ao atual gestor do HOSPITAL DR. JÚLIO HARTMAN – ESPERANTINA para que passe a realizar o efetivo controle de frequência e assiduidade no trabalho de todos os profissionais de saúde que atuam na unidade de saúde, inclusive dos médicos, nos termos determinados pelo Decreto Estadual nº 16.688/2016 e pela IN SEAD 01/2017.

e) **Determinação**, diante do elevado potencial danoso trazido pela deficiência nos mecanismos de fiscalização da execução de contratos e de liquidação de despesas, ao atual gestor do HOSPITAL DR. JÚLIO HARTMAN para que passe a promover designação específica de gestores e fiscais responsáveis pelo acompanhamento e fiscalização de cada contrato, definindo claramente as atribuições e responsabilidades dos respectivos servidores, de acordo com o estabelecido pela Lei n. 8.666/1993, em seu art. 67, e em observância do Decreto nº 15.093/2013.

f) **Notificação** à CONTROLADORIA GERAL DO ESTADO para que tome providências no que se refere à constatação de total ausência de atuação de órgão de controle interno e de inexistência de mecanismo de controle prévio e concomitante dos processos administrativos no âmbito do Hospital Dr. Júlio Hartman, em violação aos arts. 74 da CF/88, 90 da CE, aos Decretos Estaduais n. 11.434/2004 e n. 17.526/17 e à Instrução Normativa TCE/PI n. 05/17.

g) **Avaliação** pela DFAE da possibilidade de incluir no planejamento das futuras atividades de fiscalização de auditoria específica e abrangente com vistas a delimitar a estado das coisas no que se refere à extensão da (ir)regularidade nos vínculos de pessoal nos diversos órgãos de saúde do Estado do Piauí, trazendo a público o quadro amplo e geral. Pondera-se que, em tal processo, deve ser garantido o mais amplo contraditório, com a participação do Governo do Estado, da Secretaria de Administração, da Secretaria de Planejamento, da Controladoria Geral do Estado, da Procuradoria Geral do Estado e demais estruturas públicas pertinentes, inclusive com ciência de outros órgãos controle, notadamente o Ministério Público do Estado, bem como, das entidades de classe representantes das categorias profissionais envolvidas, como *amicus curiae*, na forma do art. 335, §§ 1º e 2º, do RITCE-PI, ou por meio de audiência pública. Os trabalhos deverão ter por fim obter, em cooperação com os diversos atores, DECISÃO DE REESTRUTURAÇÃO (art. 21, caput e parágrafo único, c/c art. 23 da Lei de Introdução às Normas de Direito Brasileiro – LINDB)

que, levando em contas as consequências jurídicas e administrativas, englobe a desconformidade de maneira ampla, indicando as condições para que a regularização ocorra, sem prejuízo aos interesses gerais, inclusive estabelecendo REGIME DE TRANSIÇÃO, com prazos e metas, para que a orientação seja cumprida de modo proporcional, equânime e eficiente, através da realização de concurso público ou por outros meios que atendam a lei e moralidade e impessoalidade administrativa.

Decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, em consonância com o parecer ministerial, nos termos e pelos fundamentos expostos o voto da Relatora (peça 70), pela emissão de autorização à DFAE para proceder ao monitoramento das deliberações prolatadas no presente processo.

Presentes: Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (Presidente), Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara em substituição ao Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (ausente por motivo justificado) e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Leandro Maciel do Nascimento.

Transcreva-se, publique-se e cumpra-se.

Sessão Ordinária da Segunda Câmara nº 031, de 14 de setembro de 2022.

(Assinado digitalmente)

Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga
Relatora

PROCESSO: TC/004952/2022

ACÓRDÃO Nº 433/2022 - SPL

DECISÃO Nº 433/22

ASSUNTO: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO - PREFEITURA MUNICIPAL DE BURITI DOS LOPES - TC/005268/2018 – PLANO MUNICIPAL DE GESTÃO INTEGRADA DE RESÍDUOS SÓLIDOS (EXERCÍCIO DE 2018)

RECORRENTE: RAIMUNDO NONATO LIMA PERCY JÚNIOR – PREFEITO

ADVOGADO(S): ALEXANDRE DE CASTRO NOGUEIRA (OAB/PI Nº 3.941) E OUTRO (PROCURAÇÃO À PEÇA 5)

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS. INÉRCIA EM PRESTAR INFORMAÇÕES SOLICITADAS PELO TRIBUNAL DE CONTAS. CONHECIMENTO. PROVIMENTO PARCIAL. 1. A ausência de fornecimento de informações solicitadas por este Tribunal enseja a aplicação da multa prevista no art. 79, incisos IV e V, da Lei 5.888/2009 e art. 190 do Regimento Interno do TCE-PI.

SUMÁRIO: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO – PREFEITURA MUNICIPAL DE BURITI DOS LOPES – TC/005268/2018 – PLANO MUNICIPAL DE GESTÃO INTEGRADA DE RESÍDUOS SÓLIDOS (EXERCÍCIO DE 2018). *Pelo conhecimento do Recurso de Reconsideração. No mérito, pelo seu provimento parcial, no sentido de reduzir a multa aplicada ao Sr. Raimundo Nonato Lima Percy Júnior para 1.000 UFR-PI. Decisão unânime.*

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o parecer do Ministério Público de Contas (peça 16), e o mais que dos autos consta, decidiu o Plenário, unânime, em consonância com o parecer ministerial, pelo **conhecimento** do Recurso de Reconsideração e, no mérito, divergindo do parecer ministerial, pelo seu **provimento parcial**, reduzindo para 1.000 UFR a multa aplicada ao Sr. Raimundo Nonato Lima Percy Júnior, Ex-Prefeito de Buriti dos Lopes (exercício de 2018), conforme e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça 21).

Presentes os(as) Conselheiros(as) Abelardo Pio Vilanova e Silva (Presidente em exercício em virtude da ausência justificada da Consª. Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins), Joaquim Kennedy Nogueira Barros, Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Olavo Rebêlo de Carvalho Filho e os Cons. Substitutos Jaylson Fabianh Lopes Campelo, convocado para substituir a Consª. Flora Izabel Nobre Rodrigues (ausente na sessão por motivo justificado), Delano Carneiro da Cunha Câmara, convocado para substituir, nesse processo, o Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva (no exercício da Presidência), e Alisson Felipe de Araújo, convocado para substituir, nesse processo, o Cons. Kleber Dantas Eulálio (ausente por motivo justificado).

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador-Geral Márcio André Madeira de Vasconcelos.

Publique-se e cumpra-se.

Sessão Plenária Ordinária nº 028, em Teresina, 08 de setembro de 2022.

(assinado digitalmente)

Cons. Subst. Jaylson Fabianh Lopes Campelo

- Relator -

PARECER PRÉVIO Nº 121/2022-SSC

DECISÃO Nº: 625/2022

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO DA P. M. DE ACAUÃ/PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2020)

RESPONSÁVEL: REGINALDO RAIMUNDO RODRIGUES (PREFEITO MUNICIPAL)

RELATOR: CONS. SUBST. DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA

PROCURADOR (A): PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

ADVOGADO (A): IGO SANTOS BARROS (OAB/PI Nº 19.541) (PROCURAÇÃO - PEÇA 25, FLS. 01) E MARCUS VINÍCIUS SANTOS SPÍNDOLA RODRIGUES (OAB/PI Nº 12.276) (SEM PROCURAÇÃO).

EMENTA. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO. ATRASOS NO ENVIO DE INSTRUMENTOS DE PLANEJAMENTO GOVERNAMENTAL. ATRASOS NA PUBLICAÇÃO DE DECRETOS. DISTORÇÃO IDADE SÉRIE. DESCUMPRIMENTO LEI DE ACESSO À INFORMAÇÃO.

1) Constatou-se o atraso no envio de documentos referentes ao planejamento governamental (PPA, LDO, LOA), em descumprimento ao art. 70, parágrafo único, da CF/88 c/c art. 12 da IN TCE/PI nº 27/2016;

2) Irregularidades na publicação de decretos de crédito adicional, nos termos do art. 37, caput, da CF/88 c/c art. 28, caput, II, c/c Parágrafo Único da Constituição Estadual do Piauí/89;

3) Portal da Transparência considerado mediano, afrontando o art. 6º, I, da Lei nº 12.527/11 c/c Instrução Normativa TCE-PI nº 01/2020).

Sumário. Prestação de Contas de Governo do Município de Acauã/PI, exercício de 2020. Parecer Prévio, recomendando a aprovação com ressalvas às contas de governo. Decisão unânime, corroborando com o parecer ministerial. Encaminhamento.

Síntese das impropriedades encontradas: **a)** Atraso no envio de Instrumentos de Planejamento Governamental (art. 70, parágrafo único, da CF/88 c/c art. 12 da IN TCE/PI nº 27/2016); **b)** Irregularidades na publicação de decretos de abertura de crédito adicional (art. 37, caput, da CF/88 c/c art. 28, caput, II,

c/c *Parágrafo Único da Constituição Estadual do Piauí/89*); **c) Distorção Idade-Série** (art. 37, caput, 205 e 227 da CRFB/1988); **d) Descumprimento da Lei de Acesso à Informação** (art. 6º, I, da Lei nº 12.527/11 c/c *Instrução Normativa TCE-PI nº 01/2020*).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Relatório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – I DFAM (peça 20), o Termo de Conclusão de Instrução da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM (peça 23), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 27), a sustentação oral do advogado Marcus Vinícius Santos Spíndola Rodrigues (OAB/PI nº 12.276), que se reportou sobre as falhas apontadas, o voto do Relator (peça 32), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, corroborando o parecer ministerial, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça 32), da seguinte forma:

- a) emissão de **parecer recomendando a aprovação com ressalvas** das contas de governo do Chefe do Executivo Municipal, com esteio no art. 120, da Lei Estadual nº 5.888/09 e art. 32, §1º da Constituição Estadual;
- b) Encaminhamento do Voto para Câmara dos Vereadores juntamente com o Parecer Prévio.
- c) Que o Voto seja aberto para consulta pública após a publicação do Parecer Prévio.

Ausente: Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (Portaria nº 556/2022 - a serviço do TCE/PI).

Presentes: Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (Presidente), Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara em substituição ao Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (ausente por motivo justificado) e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Leandro Maciel do Nascimento.

Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Ordinária da Segunda Câmara nº 031, em Teresina, 14 de setembro de 2022.

(Assinado digitalmente)

CONS SUB DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA

-Relator-

PROCESSO: TC/016889/2020

PARECER PRÉVIO Nº 122/2022-SSC

DECISÃO Nº: 626/2022

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO DA P.M. DE BENEDITINOS/PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2020)

RESPONSÁVEL: JULLYVAN MENDES DE MESQUITA (PREFEITO MUNICIPAL)

RELATOR: CONS. SUBST. DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA

PROCURADOR (A): MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

ADVOGADO(A): SEM ADVOGADO NOS AUTOS

EMENTA. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO. PUBLICAÇÃO DE DECRETO FORA DO PRAZO. DÉFICIT DE EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA. APROVAÇÃO COM RESSALVAS.

4) Contata-se o descumprimento do art. 28, caput, II, c/c parágrafo único, da Constituição Estadual do Piauí.

5) Constata-se que a Administração não cumpriu a meta de resultado primário e a meta de resultado nominal não foi fixada na LDO (Lei nº 952/2018) para o exercício de 2020.

Sumário. Prestação de Contas de Governo do Município de Beneditinos/PI, exercício de 2020. Parecer Prévio, recomendando a aprovação com ressalvas às contas de governo. Decisão unânime, concordando com o parecer ministerial. Encaminhamento.

Síntese das impropriedades encontradas: **a)** Instrumentos de Planejamento Governamental (PPA, LDO e LOA) enviados com atraso;; **b)** Incompatibilidade de Metas de despesas previstas no PPA, LDO e LOA; **c)** Ausência do envio das cópias das publicações dos decretos e decretos publicados fora do prazo; **d)** Déficit de execução orçamentária - Resultado Orçamentário; **e)** Descumprimento das Metas Fiscais; **f)** Avaliação do Portal da Transparência - Mediano.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Relatório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – I DFAM (peça 16), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 28), o voto do Relator (peça 33), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, corroborando o parecer ministerial, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça 33), da seguinte forma:

- a) emissão de parecer prévio **recomendando a aprovação com ressalvas** das contas de governo do Chefe do Executivo Municipal, com esteio no art. 120, da Lei Estadual nº 5.888/09 e art. 32, §1º da Constituição Estadual;
- b) Encaminhamento do presente Voto para Câmara dos Vereadores juntamente com o Parecer Prévio.
- c) Que o presente Voto seja aberto para consulta pública após a publicação do Parecer Prévio.

Ausente: Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (ausente por motivo justificado).

Presentes: Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva (Presidente em exercício em razão da ausência por motivo justificado da Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga - Presidente), Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara em substituição à Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (ausente por motivo justificado) e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo em substituição ao Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (ausente por motivo justificado).

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Leandro Maciel do Nascimento. Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Ordinária da Segunda Câmara nº 031, em Teresina, 14 de setembro de 2022.

(Assinado digitalmente)

CONS SUB DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA

-Relator-

PROCESSO: TC/016919/2020

PARECER PRÉVIO Nº 124/2022-SSC

DECISÃO Nº: 628/2022

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO DA P. M. DE CAXINGÓ/PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2020)

RESPONSÁVEL: WASHINGTON LUIZ BRITO DE SOUSA (PREFEITO MUNICIPAL)

RELATOR: CONS. SUBST. DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA

PROCURADOR (A): PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

ADVOGADO(A): SEM ADVOGADO NOS AUTOS

EMENTA. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO. PUBLICAÇÃO DE DECRETO FORA DO PRAZO. APROVAÇÃO COM RESSALVAS.

1) Contata-se o descumprimento do art. 28, caput, II, c/c parágrafo único, da Constituição Estadual do Piauí.

2) Verifica-se o ingresso das Prestações de Contas Mensais com atraso.

Sumário. Prestação de Contas de Governo do Município de Caxingó/PI, exercício de 2020. Parecer Prévio, recomendando a aprovação com ressalvas às contas de governo. Decisão unânime, concordando com o parecer ministerial. Encaminhamento.

Síntese das impropriedades encontradas: a) Ingresso das Prestações de Contas Mensais com atraso; b) Publicação dos decretos fora do prazo estabelecido na Constituição Estadual do Piauí/89; c) Avaliação do Portal da Transparência - Mediano.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Relatório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – I DFAM (peça 18), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 23), o voto do Relator (peça 28), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, corroborando o parecer ministerial, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça 33), da seguinte forma:

a) emissão de parecer prévio **recomendando a aprovação com ressalvas das Contas de Governo do Município de Caxingó**, exercício 2020, na responsabilidade do Sr. Washington Luiz Brito de Sousa, com base no art. 120 da Lei Estadual nº 5.888/09;

b) Encaminhamento do presente Voto para Câmara dos Vereadores juntamente com o Parecer Prévio.
c) Que o presente Voto seja aberto para consulta pública após a publicação do Parecer Prévio.

Ausente: Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (ausente por motivo justificado).

Presentes: Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva (Presidente em exercício em razão da ausência por motivo justificado da Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga - Presidente), Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara em substituição à Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (ausente por motivo justificado) e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo em substituição ao Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (ausente por motivo justificado).

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Leandro Maciel do Nascimento.

Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Ordinária da Segunda Câmara nº 031, em Teresina, 14 de setembro de 2022.

(Assinado digitalmente)

CONS SUB DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA

-Relator-

PROCESSO: TC/017006/2020

PARECER PRÉVIO Nº 126/2022-SSC

DECISÃO Nº: 630/2022

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO DA P. M. DE OEIRAS/PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2020)

RESPONSÁVEL: JOSÉ RAIMUNDO DE SÁ LOPES (PREFEITO MUNICIPAL)

RELATOR: CONS. SUBST. DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

ADVOGADO (A): VINICIUS GOMES PINHEIRO DE ARAÚJO (OAB/PI Nº 18.083) E OUTROS (PROCURAÇÃO - PEÇA 12, FLS. 01)

EMENTA. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO. DESCUMPRIMENTO DE METAS DO RESULTADO NOMINAL. ATRASO NA PUBLICAÇÃO DE DECRETOS. PORTAL DA TRANSPARÊNCIA MEDIANO.

3) Observou-se o descumprimento da meta de Resultado Nominal fixada na LDO (Lei nº 1.887/2019).

4) Constataram-se atrasos na publicação de decretos, nos termos do art. 28, caput e II c/c parágrafo único da CE/89.

5) Verifica-se o não atendimento em relação às informações essenciais, obrigatórias e recomendadas no Portal da Transparência.

PROCESSO: TC/022153/2019

Sumário. Prestação de Contas de Governo do Município de Oeiras/PI, exercício de 2020. Parecer Prévio, recomendando a aprovação com ressalvas das contas de governo. Decisão unânime, corroborando com o parecer ministerial. Encaminhamento.

Síntese das impropriedades encontradas: **a)** Irregularidades na publicação de decretos de abertura de crédito adicional (art. 37, caput, da CF/88 c/c art. 28, caput, II, c/c Parágrafo Único da Constituição Estadual do Piauí/89); **b)** Descumprimento da Meta de Resultado Nominal fixada na LDO para o exercício de 2020 (art. 4º, § 1º da LRF); **c)** Descumprimento da Lei de Acesso à Informação (art. 6º, I, da Lei nº 12.527/11 c/c Instrução Normativa TCE-PI nº 01/2020).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Relatório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – I DFAM (peça 02), o Termo de Conclusão da Instrução da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM (peça 05) o parecer do Ministério Público de Contas (peça 07), a sustentação oral do advogado Vinicius Gomes Pinheiro de Araújo (OAB/PI nº 18.083), que se reportou sobre as falhas apontadas, o voto do Relator (peça 14), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, corroborando o parecer ministerial, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça 14), da seguinte forma:

d) emissão de **parecer recomendando a aprovação com ressalvas** das contas de governo do Chefe do Executivo Municipal, com esteio no art. 120, da Lei Estadual nº 5.888/09 e art. 32, §1º da Constituição Estadual;

e) Encaminhamento do Voto para Câmara dos Vereadores juntamente com o Parecer Prévio.

f) Que o Voto seja aberto para consulta pública após a publicação do Parecer Prévio.

Ausente: Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (Portaria nº 556/2022 - a serviço do TCE/PI).

Presentes: Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (Presidente), Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara em substituição ao Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (ausente por motivo justificado) e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Leandro Maciel do Nascimento.

Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Ordinária da Segunda Câmara nº 031, em Teresina, 14 de setembro de 2022.

(Assinado digitalmente)

CONS SUB DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA

-Relator-

PARECER PRÉVIO Nº 128/2022-SSC

DECISÃO Nº: 632/2022

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO DE COLÔNIA DO PIAUÍ (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2020)

RESPONSÁVEL: LÚCIA DE FÁTIMA BARROSO MOURA DE ABREU SÁ (PREFEITO MUNICIPAL)

RELATOR: CONS. SUBST. DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

ADVOGADA: LENORA CONCEIÇÃO LOPES CAMPELO VIEIRA OAB-PI 7.322 E OUTROS, PROCURAÇÃO PEÇA 27, FLS. 14

EMENTA. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO. PUBLICAÇÃO DE DECRETOS FORA DO PRAZO. NÃO CUMPRIMENTO DAS METAS FISCAIS. APROVAÇÃO COM RESSALVAS.

6) Intempestividade na publicação dos decretos, contrariando (art. 28, caput, II, c/c parágrafo único da Constituição Estadual do Piauí de 1989).

7) Descumprimento das metas fiscais (art.9º da Lei Complementar nº 101/2000).

Sumário. Prestação de Contas de Governo do Município de Colônia do Piauí, exercício de 2019. Parecer Prévio, recomendando a aprovação com ressalvas às contas de governo. Decisão unânime, concordando com o parecer ministerial. Encaminhamento.

Síntese das impropriedades encontradas: **a)** Publicação dos Decretos Fora do Prazo estabelecido na Constituição Estadual do Piauí/89; **b)** Déficit Apurado no Balanço Orçamentário; **c)** Divergências entre Balanço Financeiro enviado pelo Sistema Sagres e o enviado por meio da Documentação Controle; **d)** Não Cumprimento das Metas Fiscais; **e)** Insuficiência na arrecadação da Receita Tributária (parcialmente sanada); **f)** Despesas de pessoal contabilizadas indevidamente como outros serviços de terceiros – pessoa física; **g)** Divergência entre Sagres-Contábil, RREO-Anexo 08 e SIOPE do Percentual aplicado na despesa Com MDE (parcialmente sanada); **h)** Inobservância do percentual máximo de recursos do FUNDEB não aplicados no exercício (art. 21, § 2º, da Lei nº 11.494/2007, revogada pela Lei nº 14.113/2020) **i)** Distorção Idade Série; **j)** Transparência e controles na Administração Municipal - mediano;

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o relatório das Contas de Governo Municipal da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – I DFAM (peça 20), o Relatório de Contraditório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – II DFAM (peça 29), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 31), o voto do Relator (peça 36), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, corroborando com o parecer ministerial, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça 36), pelo(a):

a) Emissão de parecer prévio recomendando a aprovação com ressalvas das contas de governo do Chefe do Executivo Municipal Colônia do Piauí, exercício 2019, com esteio no art. 120, da Lei Estadual nº 5.888/09 e art. 32, §1º, da Constituição Estadual.

b) Encaminhamento do Voto para Câmara dos Vereadores juntamente com o Parecer Prévio.

c) Que o Voto seja aberto para consulta pública após a publicação do Parecer Prévio.

Ausente: Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (ausente por motivo justificado).

Presentes: Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva (Presidente em exercício em razão da ausência por motivo justificado da Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga - Presidente), Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara em substituição à Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (ausente por motivo justificado) e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo em substituição ao Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (ausente por motivo justificado).

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Leandro Maciel do Nascimento.

Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Ordinária da Segunda Câmara nº 031, em Teresina, 14 de setembro de 2022.

(Assinado digitalmente)

CONS SUB DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA

-Relator-

PROCESSO: TC/018377/2021

ACÓRDÃO Nº 435/2022-SPL

DECISÃO: Nº 897/22

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO – SECRETARIA DAS CIDADES-SECID (EXERCÍCIO DE 2021)

INTERRESADO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ

RESPONSÁVEL: FÁBIO HENRIQUE MENDONÇA XAVIER DE OLIVEIRA - GESTOR DA SECID

RELATOR: CONS. SUBST. DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA.

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

EMENTA. REPRESENTAÇÃO. AUSÊNCIA DE CADASTRAMENTO DE INFORMAÇÕES NO SISTEMA CONTRATOS WEB.

1) Constatou-se a violação aos artigos 10 e 11 da I. N. TCE/PI Nº 06/2017, então vigente, sendo configurada a ausência de cadastramento de informações no Sistema Contratos WEB.

Sumário. SECID. Exercício financeiro de 2021. Decisão unânime, em consonância com o parecer ministerial. Procedência. Aplicação de multa de 300 UFR/PI. Relacionamento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o relatório da III Divisão Técnica/DFAE (peça 3), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 13), e o mais que dos autos consta, decidiu o Plenário, unânime, em consonância com o parecer ministerial, conforme e pelos fundamentos expostos na proposta de voto do Relator (peça 17), nos termos seguintes: **a) Procedência** desta Representação (TC/018377/2021) em desfavor do Sr. Fábio Henrique Mendonça Xavier de Oliveira, gestor da Secretaria de Estado das Cidades, exercício 2021, vez que verificada a ausência de cadastramento de informações no Sistema Contratos Web, descumprindo os artigos 10 e 11 da Instrução Normativa TCE/PI nº 06/2017; **b) Aplicação de multa 300 UFR/PI** com base no art. 79, VIII, da Lei Orgânica do TCE-PI c/c art. 206, VIII, do RITCE-PI, ao Sr. Fábio Henrique Mendonça Xavier de Oliveira, gestor da Secretaria de Estado das Cidades, exercício 2021; **c) Relacionamento destes autos ao processo de Prestação de Contas da SECID**, conforme Decisão nº 03/2019 – ADM, da Sessão Administrativa TCE/PI nº 02, de 08/07/2019.

Presentes os (as) Conselheiros (as) Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (Presidente), Abelardo Pio Vilanova e Silva, Joaquim Kennedy Nogueira Barros, Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Olavo Rebêlo de Carvalho Filho, Kleber Dantas Eulálio e os Cons. Substitutos Jaylson Fabianh Lopes Campelo, convocado para substituir a Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues (ausente na sessão por motivo justificado), Delano Carneiro da Cunha Câmara, Jackson Nobre Veras e Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador-Geral Márcio André Madeira de Vasconcelos.

Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Plenária Ordinária nº 028 de 08 de Setembro de 2022.

(Assinado digitalmente)

CONS SUB DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA

-RELATOR-

Decisões Monocráticas

PROCESSO TC/012949/2022

PROCESSO: TC Nº 012906/2022

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

INTERESSADO (A): JOSÉ CÉSAR DE OLIVEIRA

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: CONS. ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA.

PROCURADOR (A): JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR

DECISÃO: Nº 267/2022 – GAV

Trata-se o processo de ato de **Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição**, concedida a José César de Oliveira, CPF nº 138.466.803-97, ocupante do cargo de Agente Técnico de Serviços, Classe III, Padrão “E”, Matrícula nº 0694487, da Secretaria de Educação do Estado do Piauí (SEDUC), com arrimo art. 3º, I, II, III e parágrafo único da EC nº 47/05.

Considerando a informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (peça 03) e o Parecer Ministerial (peça 04), **DECIDO JULGAR LEGAL** a Portaria GP nº 1143/2022 – PIAUIPREV, de 05/09/2022 (peça 01, fl.136), publicada no DOE nº 173, em 09/09/2022 (peça 01, fl.137), com fulcro nos artigos 246, II, art. 373, art. 197, II, da Resolução nº 13/11 (Regimento Interno do TCE/PI) e art. 2º, IV, da Lei nº 5.888/09 c/c art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, b, da Constituição Estadual, **autorizando o seu registro** com proventos mensais no valor de **R\$ 2.171,87 (Dois mil, cento e setenta e um reais e oitenta e sete centavos)** como segue:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS		
VERBA	FUNDAMENTAÇÃO	VALOR
VENCIMENTO	ART. 25 DA LC Nº 71/06, C/C LEI 5.589/06 C/C ART. 1º DA LEI Nº 7.766/2022 C/C LEI Nº 7.713/2021.	R\$2.127,77
Vantagens Remuneratórias (Conforme Lei Complementar nº 33/03)		
GRATIFICAÇÃO ADICIONAL	ART. 65 DA LC Nº 13/94	R\$44,10
PROVENTOS A ATRIBUIR		R\$2.171,87

Encaminhe-se à Secretaria da Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, ao Arquivo do TCE/PI para as providências cabíveis e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, em Teresina, 21 de Setembro de 2022.

(assinado digitalmente)

Cons. ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA

Relator

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

INTERESSADA: IVONEIDE DA SILVA SOUSA SANTIAGO, CPF Nº 354.115.973- 15

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: CONSELHEIRO JOAQUIM KENNEDY NOGUEIRA BARROS

PROCURADOR: JOSE ARAÚJO PINHEIRO JUNIOR

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 278/2022 - GKB

Trata o presente processo de ato de aposentadoria por Tempo de Contribuição, requerida pela servidora Sra. IVONEIDE DA SILVA SOUSA SANTIAGO, CPF nº 354.115.973- 15, ocupante do cargo de Professor, 40 horas, classe SE, nível II, Matrícula nº 08614645, da Secretaria da Educação do Estado do Piauí (SEDUC), com arrimo no art. 49, § 1º c/c § 2º, inciso I e § 3º, inciso I, do ADCT da CE/89, acrescentado pela EC nº 54/19.

Considerando a consonância a informação da Divisão de Fiscalização dos Atos de Pessoal – DFAP (Peças 3) com o Parecer Ministerial (Peça 4), que constataram que a interessada atendeu a todos os requisitos necessários para a efetivação do benefício **DECIDO**, com fundamento no art. 246, II, c/c o art. 373, da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, **julgar legal** a Portaria GP nº 1135/22 – PIAUIPREV às fls. 1.171, publicada no D.O.E de nº 173, em 09/09/22 (fls. 1.172), concessiva de aposentadoria ao interessado no valor de R\$ 4.538,35 (quatro mil quinhentos e trinta e oito reais e trinta e cinco centavos), com proventos compostos das seguintes forma: a) Vencimento (R\$ 4.499,18 – LC nº 71/06 c/c lei nº 5.589/06, c/c art. 1º da lei nº 7.766/22 c/c lei nº 7.713/21); b) Gratificação Adicional (R\$ 39,17 – art. 127 da LC nº 71/06); totalizando a quantia de R\$ 4.538,35, **autorizando o seu registro**, nos termos do art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, “b” da Constituição Estadual e art. 2º da Lei nº 5.888/09 c/c o art. 197, inciso II, do Regimento Interno.

Encaminhem-se os autos à Segunda Câmara, para após a publicação desta Decisão, acompanhar o transcurso do prazo recursal e, em seguida, à GED para o devido arquivamento eletrônico e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros, em Teresina, 21 de setembro de 2022.

(Assinatura Digitalizada)

Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros

Relator

PROCESSO TC/012863/2022

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: PENSÃO EM RAZÃO DA MORTE DO SEGURADO CLÁUDIO RIBEIRO DE ARAÚJO, CPF Nº 150.397.493-68

INTERESSADA: MARIA DE FÁTIMA DOS SANTOS, CPF Nº 050.165.263-97

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: CONSELHEIRO JOAQUIM KENNEDY NOGUEIRA BARROS

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 279/2022 - GKB

Trata-se de Pensão por Morte requerida por MARIA DE FÁTIMA DOS SANTOS, CPF nº 050.165.263-97, na condição de companheira do Sr. CLÁUDIO RIBEIRO DE ARAÚJO, CPF nº 150.397.493-68, falecido em 25/04/2021 (certidão de óbito, fls. 1.17), outrora ocupante do cargo AGENTE DE POLÍCIA CLASSE ESPECIAL, vinculado à SEGURANÇA PÚBLICA, matrícula nº. 0389714, com fundamento LC 13/94, art. 40, §7º da CF/88, art. 57, §7º da CE/89, art. 121, art. 42, §1º da ADCT da CE/89, lei, nº 10.887/04, Art. 52 § 1º, § 2º do ADCT da CE/89, acrescido pela EC nº 54/2019. O processo de inativação do servidor falecido tramitou perante esta Corte de Contas, sob o TC nº 003038/08 (fls. 1.23 a 1.140), tendo o ato concessório sido julgado legal pela Resolução nº 789/2008 (fls. 1.123). A publicação da portaria concessória se deu no D.O.E., Edição nº 169, datado de 02.09.2022 (fls. 1.201).

Considerando a consonância das Informações da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal (Peças 3), com os Pareceres Ministerial (Peça 4), que atestaram a regularidade da instrução e o direito da requerente, DECIDO, com fundamento no art. 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, **julgar legal** a Portaria nº 0963/2022 - PIAUIPREV, datada de 05.08.2022 (fls. 1.194), com efeitos retroativos a 27.07.2022, com os proventos totalizando o valor de R\$ 2.702,00 (dois mil setecentos e dois reais), compostos da seguintes forma

REMUNERAÇÃO DO SERVIDOR NO CARGO EFETIVO		
VERRAS	FUNDAMENTAÇÃO	VALOR (R\$)
PROVENTOS	LC Nº 107/08 C/C ART. 5º DA LEI Nº 7.767/2022 C/C LEI Nº 7.713/2021	4.503,33
TOTAL		4.503,33
Observação: O valor encontrado será utilizado para cálculo de 50% da cota familiar mais os acréscimos de 10% por dependente, que posteriormente será utilizado para rateio das cotas. (§1 do Art. 52 da EC 54/2019 do Estado do Piauí)		
CÁLCULO DO VALOR DO BENEFÍCIO PARA RATEIO DAS COTAS		
Título	Valor	
Valor da Cota Familiar (Equivalente a 50% do Valor da Média Aritmética)	4.503,33 * 50% = 2.251,67	
Acréscimo de 10% da cota parte (Referente a 1 dependente(s))	450,33	
Valor total do Provento da Pensão por Morte:	2.702,00	

RATEIO DO BENEFÍCIO							
NOME	DATA NASC.	DEP.	CPF	DATA INÍCIO	DATA FIM	% RATEIO	VALOR (R\$)
MARIA DE FATIMA DOS SANTOS	16/07/1973	Companheira	050.165.263-97	25/04/2021	sub. Justice	100,00	2.702,00

Autorizo o seu registro, nos termos do art. 86, III, “b” da Constituição Estadual e art. 2º da Lei nº 5.888/09 c/c o art. 197, inciso IV, a, do Regimento Interno.

Encaminhem-se os autos à Segunda Câmara para, após a publicação desta Decisão, acompanhar o transcurso do prazo recursal e, em seguida, à GED para o devido arquivamento eletrônico e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros, em Teresina, 21 de setembro de 2022.

(Assinatura Digitalizada)

Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros
Relator

PROCESSO: TC/012845/2022

ASSUNTO: TRANSFERÊNCIA PARA RESERVA REMUNERADA

INTERESSADO: EVÂNIO BISPO DE SOUSA

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATORA: CONSELHEIRA WALTÂNIA MARIA NOGUEIRA DE SOUSA LEAL ALVARENGA.

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

DECISÃO Nº 265/2022 – GWA

Trata o presente processo de *Transferência para a Reserva Remunerada, ex officio*, do Sr. **EVÂNIO BISPO DE SOUSA**, matrícula nº 0159741-8, na patente de Soldado, lotado no 10º Batalhão de Uruçuí da Polícia Militar do Estado do Piauí, com fundamento no art. 91, IV e § 1º da Lei nº 3.808/81 c/c os artigos 24 e 25 do Decreto nº 15.251/13 c/c art. 52 da Lei nº 5.378/04.

Considerando que o parecer ministerial, peça nº 04, encontra-se em consonância com a informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP, peça nº 03, no sentido de que o requerente preenche os requisitos legais necessários para obter a inativação, **DECIDO**, em conformidade com o artigo 373 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, **JULGAR LEGAL** o ato governamental datado de 18/08/2022 (fl. 96, peça nº 01), publicado no Diário Oficial do Estado – D.O.E nº 158, de 18/08/2022, concessivo do benefício da Transferência para Reserva Remunerada ao interessado,

nos termos do art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso III, do Regimento Interno, com proventos mensais compostos das seguintes parcelas: a) *Subsídio (3.470,66, 13.668493/30-1.581,29), anexo único da Lei nº 6.173/2012, com redação dada pelo anexo II da Lei nº 7.081/2017, c/c os acréscimos dados pelo art. 1º, II da Lei nº 6.933/16 e art. 1º, I, II da Lei nº 7.132/18; b) VPNI – Gratificação por Curso de Polícia Militar, de acordo com art. 55, II da LC nº 5.378/04 e art. 2º caput e parágrafo único da Lei nº 6.173/12.*

Encaminhem-se os autos à Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e, após transcorrido o prazo recursal, sejam enviados à Diretoria Administrativa/Seção de Arquivo para devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, em Teresina, 21 de setembro de 2022.

(assinado digitalmente)

Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga
Relatora

PROCESSO: TC/012916/2022

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO (REGRA DE TRANSIÇÃO DA EC Nº 47/05)

INTERESSADA: MARIA DOS REMÉDIOS OLIVEIRA SOUSA PAIVA, CPF Nº 353.739.033-53

PROCEDÊNCIA: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNICA

RELATOR: JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO

PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR

DECISÃO Nº. 257/2022 – GJC

Trata-se de **APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO (Regra de Transição da EC nº 47/05)** concedida à servidora **MARIA DOS REMÉDIOS OLIVEIRA SOUSA PAIVA**, CPF nº 353.739.033-53, ocupante do cargo de Professora, 40 horas classe B, Nível “IV”, matrícula nº 0636959, da Secretaria de Estado da Educação, com arrimo no **art. 3º, I, II, III e parágrafo único da EC nº 47/05**. O Ato Concessório foi publicado no **D.O.E. Nº 173, de 09/09/2022** (peça 1, fl. 176).

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peça 03) com o Parecer Ministerial Nº. 2022JA0158 (Peça 04), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução 13/11 – Regimento Interno, **julgar legal a PORTARIA GP Nº 0172/2022 – PIAUÍPREV** (Peça 1, fl. 175), em **12 de agosto de 2022**, concessiva da aposentadoria à requerente **Maria dos Remédios Oliveira Sousa Paiva**, nos termos o art. 71, III, da Constituição Federal

e art. 86, III, “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu **registro**, conforme o art. 197, inciso II do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de **R\$3.722,70(três mil, setecentos e vinte e dois reais e setenta centavos)**, conforme segue:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS	
VENCIMENTO (LC Nº 71/06 C/C LEI 5.589/06 C/C ART. 1º DA LEI Nº 7.766/2022 C/C LEI Nº 7.713/2021).	R\$3.640,80
Vantagens Remuneratórias (Conforme Lei Complementar nº 33/03)	
GRATIFICAÇÃO ADICIONAL (ART. 127 DA LC Nº 71/06).	R\$81,90
PROVENTOS A ATRIBUIR	R\$3.722,70

Encaminhem-se à Secretaria da Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à Secretaria Administrativa/Seção de Arquivo para devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em Teresina, 21 de setembro de 2022.

(assinado digitalmente)

JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO
- Relator -

Informações Sugestões Reclamações Elogios

OUVIDORIA DO TCE-PI

 (86) 3215 - 3987

 ouvidoria@tce.pi.gov.br



 (86) 99423-5047

 Av. Pedro freitas 2100
Centro Administrativo/Teresina-PI

 www.tce.pi.gov.br/ouvidoria

Atos da Presidência

PORTARIA Nº 763/2022

Republicação por erro formal

O Presidente em exercício do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais, e tendo em vista o que consta no requerimento protocolado sob o SEI 101142/2022,

RESOLVE:

Autorizar o afastamento dos servidores relacionados abaixo, no período de 27 a 30 de setembro de 2022, para participar do Curso de Capacitação e Treinamento para o Combate à Corrupção e à Lavagem de Dinheiro (PNLD), a ser realizado no auditório da ACADEPOL na cidade de Teresina (PI), sem pagamento de diária:

NOME	CARGO	MATRÍCULA
Eduardo Sousa da Silva	Auditor de Controle Externo	97046
João Luiz de Oliveira Júnior	Auditor de Controle Externo	96866
Marcos Venicius Rios da Costa	Auxiliar de Operação de Gabinete de Procurador	98307
Nayra Beatriz Oliveira Barbosa	Assistente de Gabinete de Procurador	98304

Publique-se, cientifique-se e cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 21 de setembro de 2022.

(assinada digitalmente)

Cons. ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA
Presidente em exercício do TCE/PI

PORTARIA Nº 772/2022

O Presidente em exercício do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o que consta no requerimento protocolado sob o nº 008807/2022, na Informação nº 361/2022-DGP, o Parecer da Consultoria Técnica nº 174/2022 e o Expediente nº 118/2022-E – Sessão Plenária nº 029 de 25 de setembro de 2022,

RESOLVE:

Conceder à servidora JAQUELINE PEREIRA DE ARAGÃO, Assistente de Administração, matrícula nº 98.793, Adicional de Qualificação (AQ) por Especialização, a partir de 14 de junho de 2022, nos termos dos artigos 16 e 17, inciso III da Lei Estadual nº 5.673/2007, combinado com o artigo 27, § 3º da Resolução TCE/PI nº 1.530/95.

Publique-se, Cientifique-se e Cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 22 de setembro de 2022.

(assinado digitalmente)

Cons. ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA
Presidente em exercício do TCE/PI

Atos da Secretaria Administrativa

PORTARIA Nº 604/2022 - SA

O Secretário Administrativo do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições delegadas pela Portaria TCE nº 582, de 20/09/2021, publicada no DOe-TCE nº 177, de 21/09/2021, p. 2, e tendo em vista o que consta no Processo Sei nº 101174/2022.

Considerando os arts. 62 e 67 da Lei 8.666/1993;

R E S O L V E:

Art. 1º Alterar a Portaria nº 3/2022-SA, publicada no DOE/TCE-PI nº 5/2022, de 07/01/2022, para substituir os Fiscais Administrativos pelos servidores abaixo relacionados:

NOME	ENCARGO	MATRÍCULA
VICTOR GABRIEL PEREIRA SANTOS	Fiscal	98731
SAMILA TEIXEIRA DE CARVALHO SILVA	Suplente	98660

Art. 2º Os Fiscais Técnicos constantes da Portaria nº 3/2022 - SA permanecem inalterados.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Secretaria Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 21 de setembro de 2022.

(Assinada digitalmente)
Paulo Ivan da Silva Santos
Secretário Administrativo
Matrícula 98598

PORTARIA Nº 607/2022 – SA

O Secretário Administrativo do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições delegadas pela Portaria TCE nº 582, de 20/09/2021, publicada no DOe-TCE nº 177, de 21/09/2021, p. 2, e tendo em vista o que consta no Processo SEI nº 101049/2022;

Considerando os arts. 62 e 67 da Lei 8.666/1993,

R E S O L V E:

Art. 1º Designar o servidor FRANCISCO MENDES FERREIRA, matrícula nº 86.838-8, para exercer o encargo de fiscal da Nota de Empenho nº 2022NE00136, formalizada com a empresa MN Desenvolvimento e Treinamento Profissional Ltda.

Art. 2º Designar a servidora VALQUÍRIA NOGUEIRA S. BARROS ARAÚJO, matrícula nº 96.760-1, para exercer o encargo de suplente de fiscal.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete da Secretaria Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 22 de setembro de 2022.

(Assinada digitalmente)
Paulo Ivan da Silva Santos
Secretário Administrativo
Matrícula 98598

Pautas de Julgamento

SESSÃO DA SEGUNDA CÂMARA (ORDINÁRIA)
28/09/2022 (QUARTA-FEIRA) - 09:00H
PAUTA DE JULGAMENTO - Nº: 033/2022

CONSª. WALTÂNIA LEAL
QTDE. PROCESSOS - 03 (TRÊS)

CONTAS - CONTAS DE GESTÃO

TC/012336/2021

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO.
(EXERCÍCIO DE 2020)

Interessado(s): João Batista Costa Rodrigues (Presidente da Câmara Municipal). Unidade Gestora: CAMARA DE JOAO COSTA Dados complementares: OBS: foi citado para apresentar manifestação o Sr. Raimundo Nonato Paulo Batista (Controlador) - advogado(s): Armando Ferraz Nunes (OAB/PI nº 14/77) e outros (procuração à peça 14, fls. 07). INTERESSADO: JOÃO BATISTA COSTA RODRIGUES - CÂMARA (PRESIDENTE(A)) Sub-unidade Gestora: CAMARA DE JOAO COSTA Advogado(s): Armando Ferraz Nunes (OAB/PI nº 14/77) e outros (peça 14, fls. 06)

CONTAS - TOMADA DE CONTAS

TC/012346/2021

TOMADA DE CONTAS. (EXERCÍCIO DE 2020)

Interessado(s): José Randal Valério de Miranda Souza (Presidente da Câmara Municipal). Unidade Gestora: CAMARA DE RIO GRANDE DO PIAUI INTERESSADO: JOSÉ RANDAL VALÉRIO DE MIRANDA SOUZA -CÂMARA (PRESIDENTE(A)) Sub-unidade Gestora: CAMARA DE RIO GRANDE DO PIAUI

CONTROLE SOCIAL - REPRESENTAÇÃO

TC/004511/2022

REPRESENTAÇÃO CONTRA A CAMARA DE COCAL DE

TELHA - EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2022.

Interessado(s): Ministério Público de Contas - TCE/PI. Unidade Gestora: CAMARA DE COCAL DE TELHA Objeto: Noticia a inexistência do sítio eletrônico específico da C.M.de Cocal de Telha-Piauí, principalmente no que se refere ao seu Portal da Transparência. Dados complementares: Representante: Ministério Público de Contas - TCE/PI. Representado: Leandro Moreira Alves (Presidente da Câmara Municipal). Advogado(s): Francisco Teixeira Leal Júnior (OAB/PI nº 9.457) e outro (peça 10, fls. 01, pelo representado)

CONS. ABELARDO VILANOVA
QTDE. PROCESSOS - 02 (DOIS)

CONTAS - CONTAS DE GOVERNO

TC/011303/2018

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO.
(EXERCÍCIO DE 2018)

Interessado(s): Francisco Medeiros de Carvalho Filho (Prefeito). Unidade Gestora: P. M. DE CAPITAO DE CAMPOS INTERESSADO: FRANCISCO MEDEIROS DE CARVALHO FILHO -PREFEITURA (PREFEITO(A)) Sub-unidade Gestora: P. M. DE CAPITAO DE CAMPOS Advogado(s): Edcarlos José da Costa (OAB/PI nº 4.780) (peça 45, fls. 35)

CONTROLE SOCIAL - DENÚNCIA

TC/000870/2022

DENÚNCIA CONTRA A CAMARA DE SAO LUIS DO PIAUI - EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2021.

Interessado(s): Tribunal de Contas do Estado do Piauí - TCE/PI (Via Ouvidoria). Unidade Gestora: CAMARA DE SAO LUIS DO PIAUI Objeto: Noticiao possíveis irregularidades referentes a duas contratações da Sra. Maria Neuman Santos, por meio dos contratos nº 02/2021 e nº 03/2021. Dados complementares: Denunciado: Edilson Batista de Sousa (Presidente da Câmara Municipal). Advogado(s): Marcos Patrício Nogueira Lima (OAB/PI nº 1.973) e outros (peça 10, fls. 07, pelo denunciado)

CONS. KENNEDY BARROS
QTDE. PROCESSOS - 02 (DOIS)

CONTAS - CONTAS DE GOVERNO

TC/022211/2019

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO.
(EXERCÍCIO DE 2019)

Interessado(s): Ronaldo de Sousa Azevedo (Prefeito). Unidade Gestora: P. M. DE LUZILANDIA INTERESSADO: RONALDO DE SOUSA AZEVEDO - PREFEITURA (PREFEITO(A)) Sub-unidade Gestora: P. M. DE LUZILANDIA Advogado(s): Mattson Resende Dourado (OAB-PI nº 6.594) (peça 28, fls. 01)

CONTROLE SOCIAL - DENÚNCIA

TC/011086/2020

DENÚNCIA CONTRA A P. M. DE SAO LOURENCO DO PIAUI - EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2020.

Interessado(s): Tribunal de Contas do Estado do Piauí - TCE/PI. Unidade Gestora: P. M. DE SAO LOURENCO DO PIAUI Objeto: Relata possíveis irregularidades na contratação por dispensa de licitação no combate à Covid19 – exercício 2020, nas gestões da ex-gestora Michelle de Oliveira Cruz (quadriênio 2017/2020) e do atual gestor Sr. Biraci Damasceno Ribeiro. Dados complementares: Denunciado(s): Biraci Damasceno Ribeiro (Prefeito) e Michelle de Oliveira Cruz (ex-Prefeita). Advogado(s): Uanderson Ferreira da Silva (OAB/PI nº 5.456) (peça 15, fls. 01, pela exprefeita)

CONS. SUBST. DELANO CÂMARA
QTDE. PROCESSOS - 01 (UM)

CONTROLE SOCIAL - REPRESENTAÇÃO

TC/014846/2021

REPRESENTAÇÃO C/C MEDIDA CAUTELAR CONTRA A P. M. DE ESPERANTINA - EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2021.

Interessado(s): Ministério Público de Contas - TCE/PI. Unidade Gestora: P. M. DE ESPERANTINA Objeto: Relata supostas irregularidades em contrato celebrado pela P. M. de Esperantina/PI com a em-

presa MONTEIRO & MONTEIRO SOCIEDADE DE ADVOGADOS, através de um Processo de Inexigibilidade nº 001.0004204/2021. Dados complementares: Representante: Ministério Público de Contas - TCE/PI. Representado(s): Ivanária do Nascimento Alves Sampaio (Prefeita) e Escritório Monteiro & Monteiro Sociedade de Advogados. OBS: Processo com julgamento SUSPENSO na Sessão da Segunda Câmara de 31/08/2022 em razão de pedido de vistas da Cons. Waltânia Leal. Advogado(s): Bruno Romero Pedrosa Monteiro (OAB/PE nº 11.338) e outros (peça 17, fls. 01, pela empresa); Francisco Santhiago Holanda França Silva (OAB/PI nº 15.900). (peça 20, fls. 01, pela prefeita); Valdílio Sousa Falcão Filho (OAB/PI nº 3.789) (substabelecimento à peça 38, fls. 01)

CONS. SUBST. ALISSON ARAÚJO
QTDE. PROCESSOS - 07 (SETE)

CONTAS - CONTAS DE GOVERNO

TC/022148/2019

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO.
(EXERCÍCIO DE 2019)

Interessado(s): Rubens de Sousa Vieira (Prefeito). Unidade Gestora: P. M. DE COCAL INTERESSADO: RUBENS DE SOUSA VIEIRA - PREFEITURA (PREFEITO(A)) Sub-unidade Gestora: P. M. DE COCAL Advogado(s): Maira Castelo Branco Leite de Oliveira Castro (OAB/PI nº 3.276) (peça 29, fls. 31)

CONTAS - CONTAS DE GESTÃO

TC/007624/2018

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO.
(EXERCÍCIO DE 2018)

Interessado(s): Adalberto Gomes Vilanova Sousa Filho (Prefeito) e outros. Unidade Gestora: P. M. DE SANTO ANTONIO DOS MILAGRES Dados complementares: Processos Apensados: TC/014865/2018 - Representação - Representante: Ministério Público de Contas - TCE/PI. Representado: Edson Barbosa da Silva (Presidente da Câmara Municipal) - Não Julgado. TC/013319/2018 - Representação - Representante: Ministério Público de Contas - TCE/PI. Representado: Edson Barbosa da Silva (Presidente

da Câmara Municipal) - Não Julgado. TC/023038/2018 - Representação - Representante: Ministério Público de Contas - TCE/PI. Representado: Edson Barbosa da Silva (Presidente da Câmara Municipal) - Não Julgado. TC/021437/2018 - Denúncia - Denunciado: Adalberto Gomes Vilanova Sousa Filho (Prefeito) - Advogada: Mirela Mendes Moura Guerra (OAB/PI nº 3.401) - Julgado. INTERESSADO: ADALBERTO GOMES VILANOVA SOUSA FILHO - PREFEITURA (PREFEITO(A)) Sub-unidade Gestora: P. M. DE SANTO ANTONIO DOS MILAGRES Advogado(s): Tiago José Feitosa de Sá (OAB/PI nº 5.445) e outro (peça 19, fls. 10) INTERESSADO: WALKYRIA YSABELA DE SOUSA VILANOVA - FUNDEB (GESTOR(A)) Sub-unidade Gestora: FUNDEB DE SANTO ANTONIO DOS MILAGRES Advogado(s): Tiago José Feitosa de Sá (OAB/PI nº 5.445) e outro (sem procuração) INTERESSADO: JAIRANES SANTOS DA SILVA GOMES - FMS (GESTOR(A)) Sub-unidade Gestora: FMS DE SANTO ANTONIO DOS MILAGRES Advogado(s): Tiago José Feitosa de Sá (OAB/PI nº 5.445) e outro (sem procuração) INTERESSADO: EDSON BARBOSA DA SILVA - CÂMARA (PRESIDENTE(A)) Sub-unidade Gestora: CAMARA DE SANTO ANTONIO DOS MILAGRES

TC/012341/2021

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO.
(EXERCÍCIO DE 2020)

Interessado(s): Fábio Alves da Silva (Presidente da Câmara Municipal). Unidade Gestora: CAMARA DE MONTE ALEGRE DO PIAUI INTERESSADO: FÁBIO ALVES DA SILVA - CÂMARA (PRESIDENTE (A)) Sub-unidade Gestora: CAMARA DE MONTE ALEGRE DO PIAUI

REPRESENTAÇÃO

TC/004989/2021

REPRESENTAÇÃO CONTRA A CAMARA DE MASSAPE
DO PIAUI - EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2021.

Interessado(s): Tribunal de Contas do Estado do Piauí - TCE/PI (Via Ouvidoria). Unidade Gestora: CAMARA DE MASSAPE DO PIAUI Objeto: Notícia supostas irregularidades na Dispensa de Licitação 01/2021 e Inexigibilidade de Licitação nº 02/2021, da Câmara Municipal de Massapê do Piauí, notadamente quanto à prática de nepotismo. Dados complementares: Representado(s): Maria dos Remédios Costa Carvalho (Presidente da Câmara Municipal), Graciosa

da Carvalho (Presidente da Comissão Permanente de Licitação), Crisógono de Carvalho Dantas Neto (Membro da CPL), Albertina Matildes Costa (Membro da CPL), Danilo de Araújo Beserra - ME (CNPJ n.º17.425.362/0001-27) e Deusdete Carvalho Advogados e Consultores Sociedade de Advogados (CNPJ n.º 24.040.493/0001-51). Advogado(s): João Deusdete de Carvalho (OAB/PI nº 195-A) (em causa própria)

CONTAS - CONTAS DE GESTÃO

TC/022423/2019

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO.
(EXERCÍCIO DE 2019)

Interessado(s): Roberval Pereira dos Santos (Presidente da Câmara Municipal). Unidade Gestora: CAMARA DE JOSE DE FREITAS INTERESSADO: ROBERVAL PEREIRA DOS SANTOS - CÂMARA (PRESIDENTE(A)) Sub-unidade Gestora: CAMARA DE JOSE DE FREITAS Advogado(s): Tiago José Feitosa de Sá (OAB/PI nº 5.445) (peça 15, fls. 20)

CONTAS - CONTAS DE GOVERNO

TC/022259/2019

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO.
(EXERCÍCIO DE 2019)

Interessado(s): Raimundo Júlio Coelho (Prefeito). Unidade Gestora: P. M. DE QUEIMADA NOVA INTERESSADO: RAIMUNDO JÚLIO COELHO - PREFEITURA (PREFEITO(A)) Sub-unidade Gestora: P. M. DE QUEIMADA NOVA Advogado(s): Vinicius Gomes Pinheiro de Araújo (OAB/PI nº 18.083) e outros (peça 36, fls. 01)

TC/022310/2019

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO.
(EXERCÍCIO DE 2019)

Interessado(s): Maria da Conceição Cunha Dias (Prefeita). Unidade Gestora: P. M. DE VALENCA DO PIAUI INTERESSADO: MARIA DA CONCEIÇÃO CUNHA DIAS - PREFEITURA (PREFEITO(A)) Sub-unidade Gestora: P. M. DE VALENCA DO PIAUI Advogado(s): Márvio Marconi de Siqueira Nunes (OAB/PI nº 4.703) (peça 34, fls. 01)

TOTAL DE PROCESSOS - 15 (QUINZE)